



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 400

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 2400	Semestre	1300
A 1.ª série	900	•	480
A 2.ª série	800	•	430
A 3.ª série	800	•	430

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:496 — Abre um crédito na colónia de Moçambique destinado ao pagamento, durante o ano económico em curso, da renda da casa onde se encontra instalada a Repartição Provincial de Agricultura do Sul do Save, em Inhambane.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 36:976 — Promulga a lei orgânica da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 36:977 — Promulga a lei orgânica da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:496

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial da quantia de 10.900\$, destinado ao pagamento, durante o ano económico em curso, da renda da casa onde se encontra instalada a Repartição Provincial de Agricultura do Sul do Save, em Inhambane, sendo a respectiva contrapartida da verba do capítulo 7.º, artigo 871.º, n.º 2) «Serviços de agricultura — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal contratado», da tabela de despesa ordinária do orçamento daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 20 de Julho de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei 36:976

1. A última reforma do porto de Lisboa consta dos decretos-leis n.ºs 24:208 e 24:209, ambos de 23 de Julho de 1934: o primeiro, denominado lei orgânica da Administração Geral do Porto de Lisboa, trata da administração e direcção do porto propriamente ditas; o segundo, dos serviços e do pessoal.

Na presente reforma reúnem-se num único diploma, que passa a constituir a lei orgânica da Administração Geral do Porto de Lisboa, as matérias consideradas separadamente naqueles dois decretos.

Em obediência ao disposto no artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, a organização que entra em vigor procura adaptar-se aos princípios estabelecidos naquele diploma, tendo outrossim sempre em atenção a doutrina exposta no relatório que o precede.

O conhecimento dos serviços e das suas necessidades, os conselhos de larga experiência, o crescer constante das actividades do porto, entre outras circunstâncias a este ligadas, influíram na feitura desta organização, que, como se diz no relatório do decreto supracitado, sem querer ser completa, perfeita e definitiva, é contudo uma solução que pretende fazer justiça, estabelecer a ordem, reforçar a disciplina, vincar a hierarquia, dotar suficientemente os quadros, tornar possível o rigor no recrutamento dos servidores do porto, elevar o nível do seu funcionalismo e por todos esses meios servir o bem comum.

2. Mantém-se nesta organização o princípio da exploração pelo Estado, pois, como se lê no preâmbulo da anterior lei orgânica da Administração Geral do Porto de Lisboa, agora revogada, «o progresso constante e seguro dos serviços do porto não aconselha a substituir um regime à sombra do qual ele se desenvolveu e prosperou». Nela se mantêm igualmente os princípios da autonomia administrativa e financeira e da personalidade jurídica, pois continua a pensar-se que a prosperidade e o progresso do porto de Lisboa, instrumento da economia nacional de transcendente importância, «têm a sua maior garantia na capacidade de acção da Administração e na íntima e directa colaboração dos seus dirigentes com o Governo». Nesta ordem de ideias, o Governo «conserva na nova lei orgânica do porto a organização dos seus serviços em administração geral autónoma, por considerar que a função predominantemente económica do porto o exige, assegurando, assim, à sua administração os meios de dar decisão rápida e adaptável a cada um dos casos que a todo o momento surgem no exercício de funções daquela natureza». Ainda que ampliada agora, esta autonomia não pode deixar de ser limitada, quer no aspecto administrativo, quer no financeiro, continuando a depender de resolução do Governo, como antes, a prática dos mais importantes actos de gerência.

3. Por esta organização é também alargada a área de jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa, que passa a estender-se até ao porto de Vila Franca de Xira.

A razão determinante de se reunirem estes dois portos na mesma administração está no facto de um ser prolongamento e complemento natural do outro.

O porto de Vila Franca pode pôr-se com relativa facilidade em condições de receber navios de calado médio e tornar-se, por conseguinte, susceptível de desempenhar um papel de grande importância na zona de influência que por natureza lhe pertence.

Há, para isto, que dotá-lo de cais, armazéns, guindastes e outros meios destinados à sua actividade e que tornar navegável àqueles navios o canal que o liga ao de Lisboa.

Tratando-se de um porto cuja exploração comercial é útil a importantes regiões do País, está indicada a sua passagem do Ministério das Obras Públicas para o das Comunicações, em obediência ao critério que ditou a publicação do decreto-lei n.º 36:061, de 27 de Dezembro de 1946; e, sendo assim, convém entregá-lo a uma administração portuária que o Governo entende dever ser a Administração Geral do Porto de Lisboa.

4. O presente diploma, não só define os órgãos de administração e de direcção e determina a competência de cada um deles, como organiza os diversos serviços do porto e fixa os quadros do pessoal que os compõem.

Em organismo da grandeza e importância do porto de Lisboa, as funções administrativa e directiva são, embora fortemente ligadas uma à outra, vincadamente diferenciadas, e tanto que força é dar a cada uma a independência necessária para que, sem choques de competência, a acção de quem dirige e a de quem administra sejam proficuas na medida em que os méritos de cada um e a capacidade dos meios de trabalho o consintam.

Continua o Governo a pensar que a administração do porto deve representar o pensamento governativo, sem prejuízo da independência e continuidade dos serviços, e a entender, por outro lado, que, sendo estes de extraordinária magnitude e de tamanha influência em tantas modalidades da actividade económica do País, se deve manter uma íntima colaboração entre os seus dirigentes e os organismos administrativos e económicos mais directamente interessados na sua administração e progresso.

Preteende o Governo agora dar realidade a estes dois princípios, já expressos no preâmbulo do decreto-lei n.º 24:208, por meio dos órgãos seguintes: conselho de administração, comissão técnica, junta consultiva e director geral.

Cria-se assim um novo órgão — a comissão técnica — e amplia-se a competência do director do porto, que se eleva à categoria de director geral.

A comissão técnica, de carácter meramente consultivo, destina-se a estudar os problemas técnicos e de exploração, habilitando os órgãos competentes a dar-lhes adequada solução.

A categoria de director geral, agora atribuída ao director do porto, justifica-se pela magnitude dos serviços cuja superintendência lhe compete.

5. A última reforma dos serviços do porto de Lisboa data, como se disse, de 1934 (decreto-lei n.º 24:209).

O desenvolvimento do porto à sua sombra foi notável.

Executaram-se obras marítimas e terrestres muito importantes, entre as quais são de citar a muralha norte e o molhe oeste da doca de Alcântara, as docas secas n.ºs 3 e 4 e o prolongamento da carreira n.º 1 do estaleiro naval, a muralha de Santa Apolónia, a protecção da margem entre Xabregas e Poço do Bispo, a primeira fase da doca do Poço do Bispo, a regularização da margem entre Poço do Bispo e a Matinha, as estações marítimas de Alcântara e da Rocha e fluvial de Belém, e adquiriu-se, ao mesmo tempo, novo material de apetrechamento portuário.

Mas, julgado tudo isto ainda insuficiente, decidiu o Governo ir mais longe. Assim, em 24 de Junho de 1946 publicava-se o plano de melhoramentos do porto de Lisboa (decreto n.º 35:716), a executar no prazo de dez anos. Deste plano, cuja efectivação terá larga repercussão na economia nacional, além de novas possibilidades de expansão e desenvolvimento para o porto de Lisboa, resultará uma adequada valorização das instalações existentes, não só pelo apetrechamento que se lhes destina, como pelo descongestionamento e melhor distribuição dos serviços que nelas actualmente se executam.

Para se avaliar da extensão do programa em curso de execução, considere-se que estão em construção, ou já adjudicadas, a regularização da margem entre a Matinha e Beiroas, a construção das docas dos Olivais, do Poço do Bispo e de Pedrouços, a adaptação da doca de Belém a desportos náuticos, a execução das obras de abrigo e acostagem em Cacilhas, a urbanização das zonas de protecção das estações marítimas de Alcântara e da Rocha, a construção de diversos arruamentos, linhas férreas e armazéns para mercadorias, e planeadas, ou em estudo, as obras de abrigo e acostagem da Trafaria, o cais acostável entre Xabregas e Poço do Bispo, as obras de acostagem para serviços de combustíveis líquidos em Cabo Ruivo, as obras marginais entre Santos e o Terreiro do Paço, compreendendo a doca de Santos, e as dragagens necessárias para tornar navegável o Tejo entre Lisboa e Vila Franca de Xira.

Relativamente a material de apetrechamento, adquiriram-se dragas, rebocadores, um dos quais de alto mar, gruas flutuantes, cábreas, batelões, um aspirador automático, guindastes de cais, guindastes automóveis e outra aparelhagem mecânica para movimentação de mercadorias.

O porto de Lisboa passará assim a ter, dentro dum relativamente curto prazo de tempo, as condições necessárias para bem cumprir a sua missão económica de elemento de ligação entre as comunicações marítimas e terrestres, pois disporá do material naval indispensável, dum extensão de cais conveniente, dum número de docas adequado às exigências, das estações marítimas e fluviais que os respectivos tráfegos impõem, dos terra-pletos e armazéns suficientes para o arrumo e abrigo das mercadorias, e da aparelhagem mecânica dos cais, terra-pletos e armazéns que permita tirar o indispensável rendimento dos meios de transporte marítimo e terrestre que procuram o porto e assegure ao mesmo tempo as melhores condições de trabalho possíveis ao pessoal.

A execução deste plano trouxe um extraordinário acréscimo de trabalho aos serviços do porto: para fazer frente a enorme esforço que há a despendar a fim de se levar a cabo esta importante obra e dela, como da existente, tirar o maior proveito possível, impõe-se uma nova organização feita em moldes convenientes.

6. No que respeita ao pessoal do porto, contém o texto deste decreto-lei o bastante para dispensar o Governo de lhe aditar neste relatório palavras atinentes a justificar o seu pensamento.

Uma explicação é contudo necessária. Efectivamente, não contém a presente reforma, à semelhança de outras reformas de serviços, disposições sobre o regime de aposentação do pessoal que agora ingresse nos quadros ou daquele que, prestando serviço fora deles, seja inscrito como subscritor da Caixa Geral de Aposentações. Esta omissão não significa, porém, que o Governo se desinteressa da situação destes servidores do Estado; pelo contrário, os serviços competentes estão actualmente procedendo a um estudo destinado a resolver genericamente os problemas levantados pela sua situação e por outras similares, e em diploma legislativo a pu-

blicar oportunamente estabelecer-se-ão as normas que dêem à questão solução adequada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Lei orgânica da Administração Geral do Porto de Lisboa

TÍTULO I

Da administração

CAPÍTULO I

Organização geral

Artigo 1.º A Administração Geral do Porto de Lisboa, abreviadamente AGPL, constitui um organismo autónomo, com personalidade jurídica, dependente do Ministério das Comunicações:

Art. 2.º A área sob jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa abrange:

a) Todo o estuário do Tejo, limitado a jusante pelo alinhamento das torres de S. Julião e Bugio, bem como a parte fluvial do Tejo a jusante da linha definida pela foz do esteiro do Borrecho, na margem direita, e por um ponto da margem esquerda situado a 700 metros a montante do cais do Cabo, segundo o traçado da estrada nacional n.º 10, na travessia do Tejo, entre Vila Franca de Xira e o Cabo;

b) Toda a margem direita do Tejo entre os limites definidos na alínea a), abrangendo os cais, docas, acostadouros, terraplenos e todas as obras de abrigo ou protecção existentes ou que venham a construir-se, quer do Estado quer de particulares, dentro do limite de largura máximo legal, se outro limite não estiver estabelecido, em parte ou em toda a extensão da referida margem, no plano de arranjo e de utilização do porto;

c) A margem esquerda do Tejo entre a torre do Bugio e a Ponta da Erva, na foz do canal de Benavente, abrangendo os cais, docas, acostadouros, terraplenos e todas as obras de abrigo ou protecção existentes ou que venham a construir-se, quer do Estado quer de particulares, dentro do limite de largura máximo legal, se outro limite não estiver estabelecido, em parte ou em toda a extensão da referida margem, no plano de arranjo e de utilização do porto;

d) Os terrenos adjacentes às faixas definidas nas alíneas b) e c) adquiridos ou conquistados ao Tejo pela Administração Geral do Porto de Lisboa, compreendendo, designadamente, a zona marginal do Tejo entre Matinha e a foz da ribeira de Sacavém, limitada pelo Tejo e pela linha férrea de Norte e Leste.

§ 1.º Da área de jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa excluem-se os mouchões do Tejo, que continuam a cargo da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, e bem assim as áreas molhadas e terrestres na parte indispensável à execução de outros serviços públicos definidos na legislação em vigor.

§ 2.º Passa a pertencer à Administração Geral do Porto de Lisboa a jurisdição que a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos tem sobre parte das áreas molhadas e terrestres referidas no corpo deste artigo.

Art. 3.º Os terrenos situados dentro da área de jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa que não sejam propriedade municipal ou de particulares e os cais, docas, acostadouros e outras obras marítimas neles existentes consideram-se integrados no domínio público do Estado afecto àquela administração portuária.

§ único. As obras executadas nos terrenos e constru-

ções marítimas mencionados neste artigo não poderão ser embargadas ou suspensas, salvo por ordem do Ministro das Comunicações ou pelo Presidente do Conselho de Ministros, por motivo que respeite à defesa nacional ou à fiscalização aduaneira, nem penhorados ou arrestados os móveis ou imóveis neles existentes.

Art. 4.º A Administração Geral do Porto de Lisboa superintende, dentro da área da sua jurisdição, em todos os serviços relativos à exploração económica do porto e no pessoal que neles intervenha e procede à cobrança das correspondentes receitas, promovendo a execução de todas as obras e aquisição de todos os materiais e utensílios necessários ao desenvolvimento do porto e à eficiência dos seus serviços.

§ 1.º Entende-se por exploração económica do porto o conjunto de todas as actividades nele exercidas com finalidade comercial ou industrial, quer por prestação de serviços, fornecimentos a navios ou concessão de licenças, quer por utilização de qualquer parte da área de jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa, particularmente no que se refere ao tráfego marítimo e fluvial dentro daquela área.

§ 2.º Para efeitos da navegação fluvial compreendem-se na área de jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa, além do estuário definido na alínea a) do artigo 2.º, todos os esteiros e canais navegáveis que nele desembocam e bem assim as partes das margens ao longo da área molhada atrás referida, ainda que com prejuízo da jurisdição doutras entidades, que compreendam as obras de abrigo, cais acostáveis e respectivos terraplenos necessários ao serviço, incumbindo também à Administração Geral do Porto de Lisboa a conservação dos fundos navegáveis.

§ 3.º O disposto neste artigo não prejudica as funções que por lei pertençam aos Ministérios das Finanças e da Marinha e que por este diploma não lhes sejam expressamente retiradas.

§ 4.º Todas as obras ou trabalhos projectados pela Administração Geral do Porto de Lisboa que possam alterar o regime fluvial em áreas que não estejam sob a sua jurisdição, só serão executados com prévio acordo dos Ministérios da Marinha ou das Obras Públicas, ou dos dois conjuntamente, se for caso disso, não podendo, também, sem acordo do Ministério das Comunicações os organismos competentes daqueles Ministérios executar obras ou trabalhos que possam alterar o regime fluvial na área de jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Art. 5.º Dentro da sua área de jurisdição só a Administração Geral do Porto de Lisboa pode conceder licenças para a execução de obras e para a ocupação de terrenos ou qualquer outra utilização do porto e cobrar taxas às mesmas inerentes.

§ 1.º O disposto neste artigo não dispensa o parecer das câmaras municipais respectivas relativamente à concessão de licenças para a execução de obras ou para a ocupação de terrenos que enfrentem com uma via pública municipal, nem a comunicação prévia às alfândegas para efeito da observância dos preceitos da legislação fiscal.

§ 2.º As licenças para a execução de quaisquer obras que interessem à defesa nacional e ao serviço alfandegário serão concedidas pelo Ministro das Comunicações, depois de prévia consulta, respectivamente, aos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Finanças.

§ 3.º Sempre que não haja unidade de vistas entre os Ministérios interessados será o respectivo processo submetido a Conselho de Ministros.

Art. 6.º A Administração Geral do Porto de Lisboa poderá desafectar da área da sua jurisdição, nos termos fixados no n.º 9.º do artigo 16.º, as faixas de terreno que não interessem à utilização portuária.

Art. 7.º A construção e conservação das canalizações dos cursos de água naturais e colectores de esgoto compreendidos na faixa do património ou da jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa serão levadas a efeito em obediência ao seguinte:

a) A construção e conservação das canalizações dos cursos de água naturais, afluentes da área molhada da jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa, bem como a desobstrução daqueles cursos de água quando não canalizados, na extensão compreendida na faixa do património ou da jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa, constituem encargo da referida Administração Geral do Porto de Lisboa.

b) A construção e conservação dos colectores de esgoto através quer da área do património, quer da orla marginal da área de jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa, serão executadas por esta Administração Geral por conta dos serviços do Estado, dos municípios ou dos particulares a quem interessarem.

§ único. Na área molhada de jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa é expressamente proibido o lançamento de águas residuais, industriais ou de uso doméstico que, pela sua natureza ou composição, possam ser consideradas prejudiciais para a fauna e flora aquáticas e para os materiais constituintes das obras portuárias. A não observância desta determinação será objecto de multa, independentemente de qualquer outro procedimento, que poderá ir até ao encerramento da instalação correspondente e à indemnização pela totalidade dos prejuízos causados.

Art. 8.º A Administração Geral do Porto de Lisboa pode, fora da área da sua jurisdição, prestar serviços de reboque, assistência, socorro, salvamento, dragagem e outros, bem como facultar o uso de aparelhos, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 9.º A Administração Geral do Porto de Lisboa pode executar fora das horas normais trabalhos relativos a serviços de reboque, acostagem e desacostagem de navios, operações de carga e descarga, abastecimento de água e fornecimento de luz a navios, abertura da ponte giratória, condução de passageiros, bagagens e malas postais, prevenção e socorros marítimos, prevenções policiais, condução e reparação de automóveis, dragagens, execução e fiscalização de obras, montagens e reparações urgentes ou que tenham de ser realizadas em períodos determinados, sondagens marítimas e outros trabalhos preparatórios dos aqui designados ou cujos encargos tenham compensação em receitas provenientes de adicionais sobre as taxas regulamentares previstas para a sua execução dentro das horas normais de serviço.

Art. 10.º A Administração Geral do Porto de Lisboa tem o direito de inspeccionar ou mandar inspeccionar os volumes armazenados no porto quando haja suspeitas de roubo praticado antes da sua entrada nos armazéns ou de que o conteúdo seja diferente do declarado.

§ 1.º A inspecção far-se-á na presença dos donos dos volumes, que para o efeito receberão aviso prévio; não sendo possível avisá-los ou não comparecendo eles na data e hora indicadas para a inspecção dos volumes, prescindir-se-á desta formalidade.

§ 2.º Se os volumes contiverem mercadorias perigosas ou cuja importação seja proibida, deverá a Administração Geral do Porto de Lisboa dar do facto imediato conhecimento às autoridades competentes.

Art. 11.º Para os fins estatísticos e com observância do disposto no decreto-lei n.º 36:545, de 16 de Outubro de 1947, é obrigação das empresas de navegação fluvial e marítima fornecerem à Administração Geral do Porto de Lisboa, até 31 de Março de cada ano, os elementos anuais relativos a movimentação de passageiros, veículos

e mercadorias, para o que a referida Administração Geral do Porto de Lisboa lhes fornecerá os necessários verbetes estatísticos. Igual obrigação, em relação ao seu próprio comércio ou indústria, impende sobre todos aqueles que exercem actividade económica no porto.

Art. 12.º A Administração Geral do Porto de Lisboa poderá conceder subsídios, em condições a fixar pelo Ministro das Comunicações, a organismos oficiais, designadamente ao Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, para fins de publicidade do porto, e a organismos de desporto náutico, de turismo, de propaganda ou a outras entidades cujas actividades interessem directa ou indirectamente à acção desenvolvida pela Administração Geral do Porto de Lisboa.

§ único. Poderá igualmente a Administração Geral do Porto de Lisboa remunerar especialmente, a título de corretagem, conforme os usos marítimos, as entidades que contribuam para que os seus serviços sejam utilizados em operações de reboque, assistência marítima e outras.

Art. 13.º A Administração Geral do Porto de Lisboa pode determinar, depois de ouvido o infractor, a suspensão de operações por períodos de cinco dias a três meses ou a aplicação de multas não superiores a 500\$ àqueles que infringjam disposições regulamentares ou desobedeçam a ordens de serviço em vigor.

§ único. As normas para aplicação das penalidades a que se refere o presente artigo serão publicadas em portaria do Ministério das Comunicações.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de administração e de direcção

Art. 14.º São órgãos de administração e de direcção do porto de Lisboa:

- a) O conselho de administração;
- b) A comissão técnica;
- c) A junta consultiva;
- d) O director geral.

Art. 15.º A gerência do porto de Lisboa é exercida superiormente por um conselho de administração, constituído por um presidente e por três vogais, escolhidos entre individualidades especializadas em exploração de portos e em questões económicas.

§ 1.º Os membros do conselho de administração são de livre escolha do Governo.

§ 2.º O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o julgue conveniente ou quando dois vogais o solicitem.

§ 3.º Terá um representante, sem voto, junto do conselho de administração, cada uma das seguintes entidades:

- Tribunal de Contas;
- Direcção Geral da Contabilidade Pública;
- Direcção Geral da Marinha;
- Direcção Geral das Alfândegas;
- Inspeccção Superior das Alfândegas Coloniais.

Os representantes do Tribunal de Contas e da Direcção Geral da Contabilidade Pública assistirão a todas as reuniões; os representantes das restantes entidades só serão convocados quando o conselho deva tratar de assuntos que lhes digam respeito.

§ 4.º O consultor jurídico assistirá às sessões do conselho de administração sempre que o presidente do conselho de administração o entenda conveniente.

§ 5.º Servirá de secretário, sem voto, o secretário geral da Administração Geral do Porto de Lisboa, ao

qual compete lavar, ou mandar lavar, sob sua responsabilidade, as actas das sessões.

§ 6.º Os livros das actas terão termos de abertura e de encerramento, assinados pelo presidente, e por este serão rubricadas todas as folhas, devidamente numeradas.

Art. 16.º Compete ao conselho de administração supri-entender na administração portuária e nomeadamente:

1.º Apresentar directamente à apreciação do Governo, sem dependência do Conselho de Tarifas dos Portos e das câmaras municipais, ouvida a comissão técnica, o plano de arranjo e de expansão do porto, a que se refere o decreto-lei n.º 32:842, de 11 de Junho de 1943;

2.º Aprovar o plano anual das obras a realizar e o regulamento de tarifas, elaborados pela comissão técnica, a submeter à aprovação ministerial;

3.º Interpretar e suprir os regulamentos de tarifas que o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, decretar;

4.º Mandar executar obras, adquirir materiais, máquinas, aparelhos e utensílios e adjudicar e contratar empreitadas e tarefas de fornecimentos até à quantia de 200.000\$;

5.º Submeter à aprovação do Ministro das Comunicações os projectos das obras a executar e as propostas para fornecimentos de importância superior a 200.000\$;

6.º Aprovar os autos de recepção de empreitadas, tarefas e fornecimentos de valor superior a 50.000\$;

7.º Propor ao Ministro das Comunicações as medidas respeitantes a concessão de serviços de exploração e ao regime de exploração, por administração directa ou por adjudicação à indústria particular nacional, das oficinas, docas e carreiras de construção de navios;

8.º Conceder licenças para a ocupação de terrenos do domínio público situados dentro da área de jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa, nos termos do plano de arranjo e utilização do porto e nas seguintes condições:

a) Se a ocupação dos terrenos se destinar ao estabelecimento de refinarias de óleos, de depósitos de combustíveis e de óleos de lubrificação e dos encanamentos, bombas e respectivos acessórios, a licença só poderá ser concedida com autorização do Ministro das Comunicações, depois de ouvidos os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Economia;

b) Quando não houver acordo será o respectivo processo submetido a Conselho de Ministros;

9.º Propor ao Ministro das Comunicações a expropriação de prédios que, em conformidade com os projectos superiormente aprovados, forem necessários para as instalações do porto ou para a obtenção de materiais destinados às suas obras, nomeadamente os prédios situados dentro da área definida no plano de arranjo e utilização do porto;

10.º Propor ao Ministro das Comunicações que sejam desafectados do domínio público do Estado os terrenos e edificações que, pertencentes a este domínio e situados dentro da área de jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa, forem julgados desnecessários.

A desafecção será precedida de parecer da Comissão do Domínio Público Marítimo nos casos em que por lei deva ser ouvida esta Comissão.

a) A desafecção efectuar-se-á por meio de portaria, assinada pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, e nunca se poderá entender como tácitamente operada;

b) Os terrenos e edificações assim desafectados do domínio público do Estado serão transferidos, por permuta ou por cedência gratuita ou onerosa, para outros serviços públicos do Estado ou municipais, ou vendidos em hasta pública, tudo conforme resolução a tomar pelos Ministros mencionados na alínea anterior;

11.º Apresentar à apreciação do Ministro das Comunicações o orçamento anual ordinário de receitas e despesas e as suas ulteriores modificações, e bem assim os orçamentos especiais de utilização dos Fundos de melhoramentos e de seguros da Administração Geral do Porto de Lisboa;

12.º Apresentar ao Ministro das Comunicações, até ao dia 30 de Junho de cada ano, o relatório da gerência relativo ao ano económico anterior;

13.º Aprovar, ouvida a comissão técnica, o seguro do património do porto de Lisboa e do seu pessoal, de conta própria ou em sociedades de seguros nacionais;

14.º Mandar proceder a balanços à tesouraria, depósitos de materiais e outras existências de valores, quando o julgar conveniente, conforme o disposto no artigo 39.º;

15.º Aprovar a concessão de indemnizações quando se prove, em processo competente, serem devidas;

16.º Aprovar a concessão dos subsídios referidos nos artigos 12.º, 91.º e 115.º;

17.º Aprovar a alienação de valores pertencentes ao património portuário, nos termos das disposições legais em vigor;

18.º Aprovar o pagamento dos vencimentos e salários do pessoal falecido, nos termos do parágrafo único do artigo 38.º

§ 1.º As licenças a que se refere o n.º 8.º devem ser concedidas com pleno acatamento das limitações legais de carácter aduaneiro e militar em vigor.

§ 2.º As licenças passadas pela Administração Geral do Porto de Lisboa dispensam quaisquer outras das autoridades militares e aduaneiras, tendo porém estas autoridades a faculdade de solicitar do Conselho de Ministros, por intermédio dos respectivos Ministros, o seu embargo, quando se tenha procedido com desrespeito daquelas limitações.

§ 3.º Quando o Ministro das Comunicações se não conformar com o parecer da entidade ouvida nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 7.º as suas resoluções carecem de confirmação do Conselho de Ministros.

Art. 17.º Compete aos vogais do conselho de administração:

1.º Tomar parte nas sessões do conselho;

2.º Estudar e relatar os processos que lhes forem distribuídos pelo conselho;

3.º Assistir às sessões da junta consultiva.

Art. 18.º As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos entre os seus membros, devendo a acta de cada sessão, depois de lida e aprovada na sessão seguinte à que disser respeito, ser assinada pelas pessoas presentes àquela sessão.

Art. 19.º O conselho de administração deverá encarregar os vogais de funções administrativas com carácter permanente.

Art. 20.º Compete ao presidente do conselho de administração:

1.º Orientar e coordenar os serviços administrativos e financeiros;

2.º Fazer observar as leis, decretos, regulamentos e instruções em vigor, de modo a obter a unidade administrativa mais conveniente à eficiência, regularidade e rapidez dos serviços do porto;

3.º Apresentar ao Ministro das Comunicações, devidamente informados, os assuntos que careçam de resolução superior ou sobre os quais o Ministro tenha mandado ouvir a Administração;

4.º Representar a Administração Geral do Porto de Lisboa nos tribunais, repartições e perante quaisquer outras entidades e entender-se directamente com as autoridades ou entidades estranhas aos serviços do porto sobre assuntos relativos aos mesmos serviços, podendo delegar esta função em qualquer dos membros do con-

selho de administração, no director geral e no consultor jurídico;

5.º Submeter ao conselho de administração todos os assuntos que são da competência deste e ouvir a comissão técnica sempre que o julgar conveniente;

6.º Presidir às sessões do conselho de administração, da junta consultiva e da comissão técnica;

7.º Fazer cumprir as deliberações do conselho de administração e assinar o seu expediente e o da comissão técnica;

8.º Resolver sobre os assuntos que, embora da exclusiva competência do conselho de administração, não possam, pela sua natureza especial ou pela sua urgência, aguardar a resolução do conselho, ao qual todavia devem ser presentes na primeira reunião;

9.º Colocar, transferir e conceder licenças ao pessoal dos serviços na sua directa dependência e admitir e despedir o pessoal assalariado dos mesmos serviços;

10.º Louvar e punir, nos termos das leis vigentes, o pessoal dos serviços administrativos e financeiros;

11.º Assinar os diplomas de funções públicas do pessoal;

12.º Adjudicar e mandar executar obras e adquirir materiais, máquinas, aparelhos e outros fornecimentos e autorizar quaisquer outras despesas de valor não superior a 50.000\$;

13.º Aprovar os autos de recepção de empreitadas, tarefas e fornecimentos de valor até 50.000\$ e apresentar à aprovação do conselho de administração os que excedam aquele valor;

14.º Mandar proceder a balanços à tesouraria geral e outras existências de valores em serviços na sua dependência, quando julgar conveniente;

15.º Assinar, como representante legal da Administração Geral do Porto de Lisboa, todos os contratos de admissão de pessoal, de fornecimento e aquisição de valores materiais ou de prestação de serviços, bem como de alienação de valores do património portuário;

16.º Assinar, nos termos do disposto no § único do artigo 30.º, os cheques para levantamento de fundos;

17.º Ordenar o pagamento de todas as despesas devidamente autorizadas.

§ único. O presidente do conselho de administração é vogal nato do Conselho Superior de Obras Públicas e do Conselho Superior de Transportes Terrestres, podendo delegar a representação, nos termos do decreto-lei n.º 30:684, de 26 de Agosto de 1940.

Art. 21.º A comissão técnica é um órgão consultivo, destinado a assegurar a coordenação geral dos serviços, sendo constituída da seguinte forma:

Presidente — presidente do conselho de administração;

Vice-presidente — director geral;

Vogais:

Director dos serviços administrativos;

Director dos serviços financeiros;

Director dos serviços de exploração;

Director dos serviços industriais;

Director dos serviços de obras.

§ único. Servirá de secretário o secretário geral da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Art. 22.º A comissão técnica será ouvida sempre que o conselho de administração ou o seu presidente o julgarem conveniente, designadamente nos seguintes casos:

1.º Organização de planos de arranjo e expansão do porto;

2.º Elaboração do plano anual de trabalhos a realizar;

3.º Organização de regulamentos de serviços, de tarifas de exploração e policiais;

4.º Apreciação final dos projectos de obras;

5.º Verificação do rendimento das tarifas e dos regimes de exploração de instalações do porto e de serviços portuários;

6.º Organização do projecto de orçamento ordinário anual de receitas e despesas, bem como dos relativos aos orçamentos especiais de utilização dos Fundos de melhoramentos e de seguros da Administração Geral do Porto de Lisboa;

7.º Elaboração anual das bases do seguro do pessoal e do património da Administração Geral do Porto de Lisboa;

8.º Organização de horários de trabalho do pessoal;

9.º Organização da classificação das informações anuais sobre o pessoal e respectiva uniformização;

10.º Determinação das habilitações especiais a exigir para determinadas categorias de pessoal, quando não estejam expressamente consignadas no presente diploma;

11.º Organização do sistema de distribuição pelo pessoal de prémios de produção ou de economia e elaboração da respectiva lista de distribuição anual;

12.º Propostas de abonos de prémios pecuniários aos funcionários e empregados, como recompensa de excepcional dedicação ou de importantes serviços prestados;

13.º Apreciação das aptidões profissionais dos funcionários dos grupos 18 a 24 para efeitos de promoção à classe imediatamente superior, nos termos do artigo 55.º;

14.º Apreciação dos pedidos de entrada definitiva nos quadros dos funcionários que tenham o necessário tempo de serviço, nos termos do artigo 59.º

Art. 23.º A junta consultiva do porto de Lisboa é constituída por:

a) Representantes das Câmaras Municipais de Lisboa, Oeiras, Barreiro, Almada, Seixal, Montijo, Alcochete e Vila Franca de Xira;

b) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos;

c) Um representante da Alfândega de Lisboa;

d) O capitão do porto de Lisboa;

e) Um representante das companhias e outro das agências de navegação marítima;

f) Um representante das companhias e outro das agências de navegação aérea;

g) Um representante da Junta Nacional da Marinha Mercante;

h) Um representante das companhias de pesca;

i) Um representante do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo;

j) Um representante da Junta Autónoma de Estradas;

k) Um representante da Direcção Geral dos Serviços de Viação;

l) Um representante da Direcção Geral de Caminhos de Ferro;

m) Um representante da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;

n) Representantes do comércio de importação e de exportação, a designar pelo Ministro da Economia;

o) Um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Guerra, Estrangeiros, Colónias e Economia.

§ 1.º A junta consultiva será presidida pelo presidente do conselho de administração, ou, na sua ausência, pelo vogal designado para o substituir, e secretariada pelo secretário geral da Administração Geral do Porto de Lisboa e às suas sessões poderão assistir os vogais do conselho de administração e o director geral.

§ 2.º Não pode continuar a exercer as funções de membro da junta o vogal que, sem motivo justificado, faltar três vezes durante o ano às respectivas sessões.

Art. 24.º Compete à junta consultiva:

1.º Emitir parecer sobre os projectos de tarifas e de regulamentos dos serviços de exploração a submeter ao Governo;

2.º Propor ao Governo, por intermédio do conselho de administração, a adopção de medidas que possam contribuir para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento dos serviços do porto de Lisboa;

3.º Dar parecer sobre as questões relativas ao mesmo porto que tenham sido propostas pelo Governo ou pelo conselho de administração.

Art. 25.º A junta consultiva reúne obrigatoriamente, em sessão ordinária, nos meses de Dezembro e Julho e, em sessão extraordinária, sempre que o Ministro das Comunicações ou o seu presidente o julguem conveniente, ou quando a maioria dos seus vogais o requeira ao presidente.

§ 1.º As reuniões serão na sede da Administração Geral, podendo efectuar-se desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 2.º Os assuntos a discutir na ordem do dia serão apresentados na secretaria da junta consultiva sete dias, pelo menos, antes da sessão e logo comunicados a cada um dos membros da junta.

§ 3.º Os assuntos aprovados serão levados ao conhecimento do Ministro das Comunicações por intermédio do presidente do conselho de administração.

§ 4.º A junta consultiva funciona nos termos estabelecidos nos §§ 5.º e 6.º do artigo 15.º e no artigo 18.º para o conselho de administração.

Art. 26.º A secretaria da junta é a secretaria geral da Administração Geral.

Art. 27.º Compete ao director geral do porto de Lisboa:

1.º Orientar, coordenar e dirigir os serviços de exploração, de obras e industriais, utilizando os recursos portuários em prol do desenvolvimento marítimo e comercial do porto de Lisboa, tendo em vista o seu constante progresso e a importante missão que lhe cabe, como elemento de valorização económica nacional, e promovendo o aproveitamento e utilização da área sujeita à jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa e o seu apetrechamento;

2.º Propor ao conselho de administração as medidas e obras que julgue convenientes para a boa exploração do porto, nomeadamente as que respeitem a tarifas e sua regulamentação geral, concessão de serviços de exploração e regime de exploração por administração directa ou por adjudicação à indústria particular nacional das oficinas, docas e carreiras de construção de navios;

3.º Inspeccionar a execução de todas as obras marítimas e terrestres e o estado de conservação do material naval, de manutenção, instalações do porto, etc.;

4.º Mandar proceder a balanços aos depósitos de materiais e outras existências de valores dos serviços na sua dependência;

5.º Autorizar despesas até à importância de 20.000\$, informando o conselho de administração das autorizações dadas;

6.º Adjudicar empreitadas, tarefas e fornecimentos, quer por ajuste, quer por concurso, de importância não superior a 20.000\$;

7.º Aprovar as recepções provisórias e definitivas das empreitadas, tarefas e fornecimentos cujo valor não exceda 20.000\$;

8.º Fazer executar as leis, decretos e regulamentos, instruções em vigor e as deliberações superiores;

9.º Colocar e transferir, de harmonia com as conveniências do serviço, o pessoal das direcções de serviços a seu cargo e admitir e despedir o pessoal assalariado em serviço nas mesmas;

10.º Dar expediente e resolução a todos os negócios correntes;

11.º Preparar todos os assuntos de serviço que lhe estão confiados e que devam ser submetidos ao conselho de administração;

12.º Propor ao presidente do conselho de administração as providências que excedam os limites da sua competência;

13.º Elaborar o relatório anual dos serviços a seu cargo, para ser presente ao conselho de administração, por intermédio do seu presidente;

14.º Assistir às sessões do conselho e da junta consultiva;

15.º Elaborar o plano anual de trabalhos a propor para execução;

16.º Informar sobre as aptidões profissionais dos funcionários na sua dependência para efeito de promoção à classe imediatamente superior;

17.º Informar sobre os pedidos de entrada definitiva nos quadros dos funcionários que tenham o necessário tempo de serviço;

18.º Conceder licenças, louvar e punir, nos termos das leis vigentes, o pessoal dos serviços a seu cargo.

CAPÍTULO III

Das receitas

Art. 28.º As receitas da Administração Geral do Porto de Lisboa são classificadas em ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º Constituem receitas ordinárias:

1.º As importâncias resultantes da aplicação das taxas estabelecidas no regulamento de tarifas;

2.º As importâncias cobradas por prestação directa de serviços pela Administração Geral do Porto de Lisboa, quer sob a forma de taxas, quer provenientes de acordo especial;

3.º As prestações provenientes da concessão de serviços e da concessão ou arrendamento e aluguer de terrenos, armazéns, utensílios, aparelhos ou navios;

4.º A importância das multas por contravenção dos regulamentos, a que se refere o artigo 13.º do presente diploma, quando por lei não devam ter outro destino;

5.º As importâncias de quaisquer débitos não reclamados;

6.º O produto da venda de aparelhos, máquinas ou materiais inutilizados ou dispensáveis;

7.º O rendimento da exploração das suas oficinas, docas e carreiras de construção de navios;

8.º Qualquer outra receita proveniente dos serviços do porto ou que por lei lhe venha a ser atribuída.

§ 2.º Constituem receitas extraordinárias:

1.º As verbas que pelo Governo forem postas à disposição da Administração Geral do Porto de Lisboa;

2.º O produto de empréstimos ou operações financeiras;

3.º O produto da venda de terrenos ou edificações, nos termos do n.º 10.º do artigo 16.º;

4.º O produto de indemnizações por avarias;

5.º Os donativos particulares.

Art. 29.º A cobrança coerciva das dívidas à Administração Geral do Porto de Lisboa far-se-á pelo processo das execuções fiscais.

§ 1.º Nenhuma execução poderá ser instaurada sem que a Administração Geral do Porto de Lisboa tenha avisado o devedor, em carta registada, com aviso de recepção, para, em curto prazo, pagar a dívida.

§ 2.º A execução terá por base a certidão que contenha a decisão de executar tomada pela Administração Geral do Porto de Lisboa, a qual terá força de sentença com trânsito em julgado, e a indicação do nome e demais elementos de identificação do devedor, do

quantitativo da dívida e da sua causa. Da certidão deverá ainda constar que o devedor, avisado nos termos e para os efeitos do parágrafo anterior, não pagou a dívida no prazo que lhe foi marcado.

CAPÍTULO IV

Das despesas

Art. 30.º As despesas serão satisfeitas com os fundos provenientes das receitas existentes na tesouraria geral da Administração Geral do Porto de Lisboa ou depositados à sua ordem, com os fundos postos pelo Governo à disposição da Administração Geral do Porto de Lisboa, ou com o produto de qualquer empréstimo ou operação financeira autorizado por lei.

§ único. O levantamento de fundos dos depósitos existentes será feito por meio de cheques passados a favor do tesoureiro geral e assinados pelo presidente do conselho de administração e pelo director dos serviços financeiros.

Art. 31.º Se ao encerrar-se um ano económico não estiverem completamente satisfeitos os encargos resultantes de contratos realizados durante esse ano em contas das dotações do respectivo orçamento, poderá a Administração Geral do Porto de Lisboa proceder ao levantamento das correspondentes importâncias, devendo depositá-las na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem aplicadas até ao fim do ano económico seguinte, revertendo, porém, essas importâncias para o Fundo de melhoramentos, referido no artigo 33.º do presente diploma, para seu reforço como saldos de gerência, nos termos do decreto-lei n.º 35:716, de 24 de Junho de 1946, se se não efectivou o respectivo pagamento no citado período.

Art. 32.º O disposto no artigo anterior não se aplica a contratos realizados em conta de dotações orçamentais que tenham como contrapartida em receita o produto de empréstimos; neste caso os encargos por satisfazer serão pagos pela correspondente verba inscrita no orçamento do ano corrente, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 33.º No orçamento das despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa serão inscritas anualmente, em rubricas especiais:

a) Sob a designação «Fundo de melhoramentos do porto de Lisboa», uma importância não inferior a 5 por cento da sua receita ordinária, com destino a obras e a renovação do material de apetrechamento do porto, nos termos do disposto no decreto-lei n.º 35:716, de 24 de Junho de 1946;

b) Sob a designação «Fundo de seguros do porto de Lisboa», uma importância não inferior a 2 por cento do valor do material seguro em cada ano económico, destinada a fazer face aos encargos do seguro do referido material.

Art. 34.º As receitas extraordinárias da Administração Geral do Porto de Lisboa, referidas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do § 2.º do artigo 28.º, bem como os saldos anuais de gerência, conforme o disposto no decreto-lei n.º 35:716, de 24 de Junho de 1946, revertem para o Fundo de melhoramentos do porto de Lisboa.

§ único. As receitas extraordinárias descritas nos n.ºs 1.º e 2.º do § 2.º do artigo 28.º constituirão a contrapartida das dotações inscritas no orçamento das despesas extraordinárias relativas aos encargos a cujo financiamento se destinam as referidas receitas extraordinárias.

Art. 35.º Serão levados à conta de despesa da Administração Geral do Porto de Lisboa, no todo ou na parte que for fixada pelos Ministros das Finanças e das

Comunicações, os encargos dos capitais obtidos por empréstimos destinados a obras ou melhoramentos no porto de Lisboa.

Art. 36.º Ao encerrar-se o ano económico, as importâncias disponíveis do Fundo de melhoramentos do porto de Lisboa e do Fundo de seguros do porto de Lisboa poderão ser levantadas pela Administração Geral do Porto de Lisboa, que as depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em contas separadas, para serem aplicadas mediante orçamentos especiais aprovados pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, com parecer da Intendência Geral do Orçamento.

Art. 37.º Se no decurso do ano económico se reconhecer insuficiência nas verbas orçamentais para ocorrer à satisfação das correspondentes despesas, poderá o conselho de administração da Administração Geral do Porto de Lisboa autorizar transferências de número para número, dentro do mesmo artigo, nas classes 1.ª e 3.ª, e bem assim as de rubrica para rubrica, dentro do mesmo número. As transferências de verbas de artigo para artigo dentro de qualquer das classes e de número para número na classe 2.ª poderão ser autorizadas pelo Ministro das Comunicações, com visto favorável do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública, sem necessidade de cumprimento do estatuído no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 5 de Maio de 1935.

Art. 38.º Os pagamentos das quantias em dívida a credores falecidos ou que tenham transferido os seus direitos serão satisfeitos, nos termos da legislação em vigor, mediante prévia habilitação judicial ou administrativa, conforme os casos.

§ único. Exceptuam-se os débitos correspondentes a vencimentos ou salários de importância não superior a 3.000\$, desde que por qualquer forma os interessados provem e o conselho de administração reconheça a legitimidade do pagamento.

Art. 39.º Ao cofre da tesouraria geral serão dados balanços mensais, em dia incerto, pelo presidente do conselho de administração, com a presença do director dos serviços financeiros e do chefe da Repartição de Contabilidade.

§ 1.º São obrigatórios os balanços de 14 de Fevereiro e de 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2.º O presidente do conselho de administração poderá delegar esta função num dos vogais do mesmo conselho.

Art. 40.º Além dos balanços a que se refere o artigo anterior, poderá o presidente do conselho de administração, sempre que o julgue conveniente, mandar proceder a balanços à tesouraria e a outras existências de valores em serviços na sua dependência.

Art. 41.º É aplicável à Administração Geral do Porto de Lisboa o estabelecido no artigo 22.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

§ 1.º A Direcção dos Serviços Financeiros da Administração Geral do Porto de Lisboa, quando tenha dúvidas sobre a aplicação das verbas do orçamento ou sobre a execução das disposições legais na realização de qualquer despesa, expô-las-á ao presidente do conselho de administração que consultará, conforme o caso, a Intendência Geral do Orçamento ou a Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de aquela Direcção proceder de harmonia com os respectivos pareceres, homologados pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º Às consultas e pareceres de que trata o parágrafo anterior aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 23.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

TÍTULO II

Dos serviços e do pessoal

CAPÍTULO I

Classificação dos serviços e dos quadros do pessoal

Art. 42.º A Administração Geral do Porto de Lisboa compreende os serviços seguintes:

Serviços administrativos;
 Serviços financeiros;
 Serviços de exploração;
 Serviços industriais;
 Serviços de obras;
 Serviços de saúde;
 Serviços de sanidade;
 Serviços de policiamento;
 Serviços de publicidade e turismo.

Art. 43.º Dos serviços referidos no artigo anterior constituem direcções de serviços, que compreendem repartições, secções e uma tesouraria geral, os seguintes.

I — Direcção dos Serviços Administrativos (DSA):

1.ª Repartição — Secretaria geral, abrangendo:

1.ª secção — Expediente geral;
 2.ª secção — Pessoal;
 3.ª secção — Arquivo e biblioteca.

2.ª Repartição — Contencioso, abrangendo:

1.ª secção — Informações e reclamações;
 2.ª secção — Contratos.

II — Direcção dos Serviços Financeiros (DSF):

3.ª Repartição — Contabilidade, abrangendo:

1.ª secção — Contabilidade central;
 2.ª secção — Contabilidade orçamental;
 3.ª secção — Património.

4.ª Repartição — Processamento, abrangendo:

1.ª secção — Processamento de receitas;
 2.ª secção — Processamento de despesas.

5.ª Repartição — Fiscalização, abrangendo:

1.ª secção — Fiscalização de receitas;
 2.ª secção — Fiscalização de despesas;
 3.ª secção — Fiscalização de existências de valores.

6.ª Repartição — Estatística.
 Tesouraria geral.

III — Direcção dos Serviços de Exploração (DSE):

7.ª Repartição — Exploração terrestre, abrangendo:

Entrepósitos;
 Cais e terraplenos livres;
 Secção de expediente.

8.ª Repartição — Exploração marítima, abrangendo:

1.ª secção — Movimento e tráfego marítimos;
 2.ª secção — Dragagens;
 3.ª secção — Expediente.

9.ª Repartição — Estudos de exploração portuária.

IV. — Direcção dos Serviços Industriais (DSI):

10.ª Repartição — Oficinas e instalações navais.

11.ª Repartição — Electricidade e mecânica, abrangendo:

1.ª secção — Electricidade;
 2.ª secção — Mecânica;
 3.ª secção — Transportes terrestres.

12.ª Repartição — Armazéns gerais, abrangendo:

1.ª secção — Aquisições;
 2.ª secção — Depósitos.

V. — Direcção dos Serviços de Obras (DSO):

13.ª Repartição — Estudos técnicos, abrangendo:

1.ª secção — Topografia;
 2.ª secção — Hidrografia e meteorologia;
 3.ª secção — Geotecnia;
 4.ª secção — Projectos;
 5.ª secção — Desenho;
 Secção de arquitectura;
 Secção de expediente e arquivo técnico.

14.ª Repartição — Construção e conservação de obras, abrangendo:

1.ª secção — Construção de obras;
 2.ª secção — Conservação de obras marítimas;
 3.ª secção — Conservação de instalações terrestres;
 4.ª secção — Conservação de arruamentos e linhas férreas.

§ 1.º Os serviços administrativos e financeiros são dirigidos pelo presidente do conselho de administração; os de exploração, de obras e industriais pelo director geral.

§ 2.º Os serviços de saúde, de sanidade, de policiamento e de publicidade e turismo são chefiados, respectivamente, por um médico, por um médico-veterinário, por um oficial do exército e por um técnico de publicidade e dependem directamente: os de saúde e de publicidade e turismo, do presidente do conselho de administração; os de sanidade e policiamento, do director geral.

§ 3.º As direcções de serviços, as repartições e as secções ficam a cargo, respectivamente, de directores de serviços e de chefes de repartição e de secção.

§ 4.º O chefe da 1.ª Repartição da Direcção dos Serviços Administrativos exerce as funções de secretário geral da Administração Geral do Porto de Lisboa, servindo de secretário do conselho de administração e da comissão técnica.

§ 5.º A tesouraria geral fica a cargo de um tesoureiro geral.

§ 6.º Junto do director geral poderá funcionar uma secretaria, constituída com pessoal destacado da secretaria geral e dos serviços sob a sua dependência.

Art. 44.º Os funcionários normalmente necessários ao desempenho do serviço da Administração Geral do Porto de Lisboa agrupam-se em quadros: principal, administrativo, de exploração e técnico, cada um dos quais dividido em grupos, consoante a natureza das funções. A composição destes quadros e os vencimentos do respectivo pessoal são os seguintes:

I — Quadro principal

1 director geral	4.500,000
5 directores de serviços	3.500,000
1 consultor jurídico	2.750,000
14 chefes de repartição	2.750,000

II—Quadro do pessoal administrativo

Grupo 1:	
17 chefes de secção	1.800\$00
26 primeiros-oficiais	1.500\$00
52 segundos-oficiais	1.200\$00
78 terceiros-oficiais	900\$00
104 aspirantes	700\$00
Grupo 2:	
1 tesoureiro geral	1.500\$00
1 tesoureiro adjunto	1.200\$00
3 recebedores-pagadores de 1.ª classe	1.200\$00
7 recebedores-pagadores de 2.ª classe	1.000\$00
10 recebedores-pagadores de 3.ª classe	800\$00
Grupo 3:	
1 médico-chefe	1.800\$00
1 médico adjunto	1.600\$00
Grupo 4:	
1 enfermeiro principal	800\$00
1 enfermeiro	600\$00
Grupo 5:	
1 técnico de publicidade	1.800\$00
Grupo 6:	
1 chefe dos serviços de depósitos	1.000\$00
4 ajudantes de chefe dos serviços de depósitos	900\$00
12 fiéis de depósito	700\$00
Grupo 7:	
20 contínuos de 1.ª classe	550\$00
20 contínuos de 2.ª classe	500\$00
Grupo 8:	
3 telefonistas de 1.ª classe	650\$00
7 telefonistas de 2.ª classe	600\$00

III—Quadro do pessoal de exploração

Grupo 9:	
7 chefes de entreposto	2.250\$00
7 subchefes de entreposto	1.800\$00
6 encarregados de tráfego	1.600\$00
Grupo 10:	
6 fiéis de entreposto de 1.ª classe	1.500\$00
12 fiéis de entreposto de 2.ª classe	1.200\$00
18 fiéis de entreposto de 3.ª classe	1.000\$00
30 marcadores de 1.ª classe	900\$00
60 marcadores de 2.ª classe	800\$00
Grupo 11:	
8 chefes de cais	1.500\$00
20 agentes de cais de 1.ª classe	1.200\$00
50 agentes de cais de 2.ª classe	900\$00
70 agentes de cais de 3.ª classe	800\$00
Grupo 12:	
5 guardas de entreposto de 1.ª classe	650\$00
10 guardas de entreposto de 2.ª classe	600\$00
Grupo 13:	
1 médico-veterinário-chefe	1.800\$00
Grupo 14:	
1 encarregado geral da exploração marítima	2.250\$00
2 encarregados principais de serviços marítimos	1.500\$00
3 encarregados de serviços marítimos	1.000\$00
Grupo 15:	
7 mestres marítimos de 1.ª classe	1.500\$00
14 mestres marítimos de 2.ª classe	1.200\$00
14 práticos do rio	1.000\$00
Grupo 16:	
1 mergulhador de 1.ª classe	1.500\$00
1 mergulhador de 2.ª classe	1.400\$00
2 mergulhadores de 3.ª classe	1.200\$00
Grupo 17:	
16 guardas marítimos	700\$00

IV—Quadro do pessoal técnico

Grupo 18:	
3 engenheiros civis de 1.ª classe	2.750\$00
5 engenheiros civis de 2.ª classe	2.250\$00
6 engenheiros civis de 3.ª classe	1.600\$00
Grupo 19:	
1 engenheiro hidrógrafo ou geógrafo de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, nos termos do artigo 55.º	2.750\$00
ou {	2.250\$00
ou {	1.600\$00
Grupo 20:	
1 engenheiro electrotécnico de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, nos termos do artigo 55.º	2.750\$00
ou {	2.250\$00
ou {	1.600\$00
Grupo 21:	
1 engenheiro mecânico de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, nos termos do artigo 55.º	2.750\$00
ou {	2.250\$00
ou {	1.600\$00
Grupo 22:	
1 arquitecto de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, nos termos do artigo 55.º	2.750\$00
ou {	2.250\$00
ou {	1.600\$00
Grupo 23:	
2 agentes técnicos de engenharia civil de 1.ª classe	1.500\$00
4 agentes técnicos de engenharia civil de 2.ª classe	1.300\$00
6 agentes técnicos de engenharia civil de 3.ª classe	1.200\$00
Grupo 24:	
1 agente técnico de engenharia electrotécnica e de máquinas de 1.ª classe	1.500\$00
1 agente técnico de engenharia electrotécnica e de máquinas de 2.ª classe	1.300\$00
2 agentes técnicos de engenharia electrotécnica e de máquinas de 3.ª classe	1.200\$00
Grupo 25:	
1 fiscal técnico de 1.ª classe	1.000\$00
3 fiscais técnicos de 2.ª classe	900\$00
6 fiscais técnicos de 3.ª classe	700\$00
Grupo 26:	
2 desenhadores de 1.ª classe	1.100\$00
3 desenhadores de 2.ª classe	900\$00
5 desenhadores de 3.ª classe	700\$00
Grupo 27:	
1 encarregado de dragagens	1.200\$00
1 auxiliar de dragagens	800\$00
Grupo 28:	
1 encarregado de sondagens geológicas	1.200\$00
Grupo 29:	
1 técnico conservador-arquivista	1.200\$00
Grupo 30:	
1 radiotelegrafista de 1.ª classe	1.200\$00
1 radiotelegrafista de 2.ª classe	900\$00
Grupo 31:	
5 maquinistas principais de guindastes	1.200\$00
45 maquinistas de guindastes de 1.ª classe	1.000\$00
90 maquinistas de guindastes de 2.ª classe	800\$00
Grupo 32:	
1 maquinista marítimo principal	1.600\$00
7 maquinistas marítimos de 1.ª classe	1.500\$00
14 maquinistas marítimos de 2.ª classe	1.200\$00
20 maquinistas marítimos de 3.ª classe	800\$00
Grupo 33:	
1 encarregado de garagem	800\$00
15 motoristas	600\$00
Grupo 34:	
1 encarregado geral de obras	1.500\$00
3 encarregados de obras	1.200\$00
10 mestres operários	1.000\$00
Grupo 35:	
3 apontadores de 1.ª classe	650\$00
6 apontadores de 2.ª classe	600\$00

Art. 45.º Quando as exigências do serviço assim o determinarem, poderá ser admitido transitóriamente, pelo tempo que for julgado necessário, pessoal suplementar, além dos quadros referidos no artigo anterior, para as categorias ou classes de entrada dos respectivos grupos e ainda para categorias não previstas no presente diploma.

§ 1.º As remunerações certas do pessoal admitido nos termos deste artigo não poderão exceder as estabelecidas no presente decreto-lei para as mesmas categorias; na falta de equiparação, serão fixadas de harmonia com os princípios instituídos pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.º Os funcionários admitidos ao abrigo do presente artigo têm os mesmos deveres e gozam das regalias correspondentes ao pessoal dos quadros em tudo o que for compatível com a sua situação e não for contrariado pelas disposições deste diploma.

Art. 46.º A Administração Geral do Porto de Lisboa poderá ainda recrutar indivíduos nacionais ou estrangeiros, em regime de prestação de serviços e nas condições fixadas pelo Ministro das Comunicações, para a execução de trabalhos cuja índole o aconselhe; sendo dispensado o visto do Tribunal de Contas quando o recrutamento não revestir a forma de contrato escrito.

Art. 47.º O pessoal operário, marítimo e trabalhador que for necessário nas oficinas privativas, nos trabalhos de obras novas e de conservação das instalações e nos serviços de administração e de exploração da Administração Geral do Porto de Lisboa, será admitido como assalariado e abonado por força de verbas inscritas globalmente no orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa.

§ único. Os salários deste pessoal serão fixados pelo Ministro das Comunicações, sob proposta da Administração Geral do Porto de Lisboa, ouvido o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e poderão ser revisitos, nas mesmas condições, de três em três anos.

Art. 48.º O pessoal necessário aos serviços de policiamento e de investigação criminal na área do porto será fornecido pelos Ministérios do Interior, Justiça, Guerra e Marinha, sendo remunerado, na situação de requisitado, pelas correspondentes verbas globais especialmente inscritas no orçamento para esse efeito.

CAPÍTULO II

Admissão e movimento do pessoal

Art. 49.º A admissão de funcionários para os quadros do pessoal da Administração Geral do Porto de Lisboa será sempre feita por contrato, a título provisório; a entrada para os grupos dos quadros far-se-á, mediante concurso, pela última classe ou categoria dos mesmos grupos.

§ único. Não é exigível concurso nos casos especiais previstos no presente diploma nem na admissão para os grupos 7, 12 e 35.

Art. 50.º A admissão de funcionários suplementares, ao abrigo do artigo 45.º, para lugares das categorias ou classes de entrada dos grupos dos quadros, deverá fazer-se nas condições exigidas para a admissão nas mencionadas categorias ou classes.

§ 1.º Sempre que a urgência do serviço o imponha e quando não houver candidatos aprovados em concursos para lugares cujo preenchimento se faça por esta forma, poderá dispensar-se o concurso, admitindo funcionários que reúnam todas as demais condições exigidas para o recrutamento normal. Poderá usar-se desta faculdade mesmo que haja vagas nas dotações dos grupos.

§ 2.º Os funcionários suplementares admitidos nas condições referidas no corpo do presente artigo poderão in-

gressar nos quadros, em categoria ou classe idênticas, nos termos seguintes:

- a) Com dispensa de concurso ou exame;
- b) Por ordem cronológica de aprovação em concurso e segundo a classificação obtida, para aqueles que tenham sido admitidos mediante concurso;
- c) Segundo a antiguidade fixada pela última lista geral homologada, para os não compreendidos na alínea anterior.

§ 3.º Os indivíduos admitidos nos termos do § 1.º deste artigo terão de sujeitar-se ao primeiro concurso que se realize para as categorias ou classes para que foram chamados; ficando aprovados, continuarão ao serviço nos termos do artigo 45.º, mas o seu ingresso nos quadros far-se-á em conformidade com o disposto no § 2.º, sem prejuízo dos outros concorrentes melhor classificados; se ficarem reprovados, serão dispensados do serviço.

Art. 51.º A admissão de funcionários suplementares, ao abrigo do artigo 45.º, para categorias não previstas nos quadros, far-se-á em condições a estabelecer em despacho do Ministro das Comunicações.

Art. 52.º Quando em qualquer grupo dos quadros existirem vagas que não possam ser preenchidas nos termos normais, poderão admitir-se novos funcionários; em número correspondente ao total daquelas vagas, para a categoria ou classe mais baixa do mesmo grupo.

§ único. A admissão destes novos funcionários deverá obedecer às condições e formalidades exigidas no presente diploma para o preenchimento dos respectivos lugares.

Art. 53.º Fica o Ministro das Comunicações autorizado, sempre que a urgente conveniência do serviço o aconselhe, a determinar que a excepção estabelecida no § 1.º do artigo 24.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, seja aplicada, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do citado artigo, aos diplomas de nomeação e colocação do pessoal da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Art. 54.º Salvo os casos exceptuados no presente diploma, a promoção dos funcionários dos quadros far-se-á normalmente à categoria ou classe imediatamente superior do respectivo grupo, mediante concurso, desde que os funcionários tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou classe em que estiverem providos, contando-se para esse efeito também o tempo prestado nos termos do artigo 45.º deste diploma.

Art. 55.º Os funcionários dos grupos 18 a 24 poderão ser promovidos às classes imediatamente superiores, depois de três anos de bom e efectivo serviço prestado em cada classe, mediante concurso e parecer favorável da comissão técnica que para o efeito apreciará os serviços por eles prestados.

Art. 56.º O regulamento de admissão e promoção do pessoal da Administração Geral do Porto de Lisboa estabelecerá as condições e normas a que devem obedecer, tendo em consideração os princípios fixados nos artigos anteriores e nas alíneas seguintes:

a) Os indivíduos do sexo feminino, quer pertençam aos quadros, quer prestem serviço ao abrigo do artigo 45.º, só poderão ser admitidos nos grupos 1, 3 (uma unidade), 4 (uma unidade), 8, 22 e 26. Poderão ainda ser admitidos, nos termos dos artigos 45.º e 46.º, para outros lugares adequados. Todavia, no grupo 1 os referidos indivíduos apenas poderão ser promovidos até à categoria de primeiro-oficial;

b) Para o grupo 8 não poderão ser admitidos indivíduos do sexo masculino além dos existentes;

c) Para a admissão aos lugares abaixo designados são exigidas as seguintes habilitações mínimas:

Encarregados de tráfego: cursos dos institutos comerciais;

Encarregado de dragagens e encarregado de sondagens geológicas: curso de construções, obras

públicas e minas dos institutos industriais ou habilitações equivalentes;

Radiotelegrafista: curso de radiotelegrafista da Escola Náutica de Lisboa (carta de 1.^a ou 2.^a classe) ou das escolas industriais e cédula marítima;

Mergulhadores: carta de mergulhador, cédula marítima e instrução primária;

Práticos do rio e mestres marítimos: curso elementar de piloto e cédula marítima;

Mestres operários: cursos adequados das escolas industriais;

Encarregados de serviços marítimos: carta de capitão da marinha mercante;

Maquinistas marítimos: curso de maquinista das escolas industriais e cédula marítima;

Maquinistas de guindastes: cursos de serralheiro mecânico, de maquinista ou de electricista das escolas industriais;

Motoristas: carta adequada de motorista e instrução primária;

Desenhadores: curso adequado das escolas industriais, 2.^o ciclo do curso liceal ou habilitações equivalentes;

Fiscais técnicos: curso adequado das escolas industriais;

Técnico conservador-arquivista: cursos das escolas industriais;

Aspirantes, recebedores-pagadores, marcadores, agentes de cais e fiéis de depósito: curso complementar de comércio, 2.^o ciclo do curso liceal ou outras habilitações equivalentes;

Guardas marítimos: instrução primária e cédula marítima;

Guardas de entreposto, telefonistas, apontadores e contínuos: instrução primária.

As habilitações especiais a exigir para a admissão de pessoal da Administração Geral do Porto de Lisboa, além das expressamente consignadas no presente diploma, serão determinadas pelo conselho de administração, ouvida a comissão técnica;

d) Os fiéis de entreposto de 1.^a classe e os chefes de cais, dos grupos 10 e 11, respectivamente, têm acesso aos lugares do grupo 9 dos quadros, com observância das formalidades e outros requisitos consignados no presente diploma;

e) Os concursos referidos nas alíneas m) a p) do artigo 57.^o não poderão ser meramente documentais;

f) Os funcionários que reúnam as condições necessárias são obrigados a apresentar-se aos concursos de promoção dentro dos respectivos grupos, excepto se se tratar de acesso a lugares de chefia; a falta ou desistência dos candidatos a concursos obrigatórios equivale a exclusão, salvo quando motivada por força maior, devidamente reconhecida pela Administração Geral do Porto de Lisboa;

g) Quando o número de candidatos aprovados em concurso de promoção não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas durante o prazo da sua validade, poderá o Ministro das Comunicações no concurso seguinte autorizar que sejam opositores facultativos funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 54.^o, bem como funcionários da categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;

h) Não poderá ser admitido a novo concurso para um dado lugar nem considerado opositor facultativo, nos termos da alínea anterior, quem for reprovado ou excluído em dois concursos para o mesmo lugar;

i) Os funcionários reprovados em concurso só podem ser admitidos a novo concurso para a mesma categoria ou classe, ou para a imediata, desde que tenha decorrido um ano, pelo menos, entre a data do *Diário do Governo* em que foi publicado o resultado do concurso anterior e o limite do prazo de aceitação de requerimentos para o novo concurso;

j) Os concursos, tanto de admissão como de promoção, serão válidos durante o prazo de três anos, contado da data da publicação no *Diário do Governo* da respectiva lista de classificações;

k) Os lugares de motoristas serão providos nas condições estabelecidas no decreto-lei n.^o 33:651, de 19 de Maio de 1944;

l) O provimento de lugares de contínuos será feito nos termos do disposto no § 1.^o do artigo 6.^o do decreto-lei n.^o 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 57.^o São providos por escolha os seguintes lugares:

a) Director geral — em indivíduo de reconhecida competência, diplomado com o curso de engenharia civil;

b) Directores de serviços — em chefes de repartição com carta de curso superior, consultor jurídico e engenheiros de 1.^a classe, todos dos quadros da Administração Geral do Porto de Lisboa, ou em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, habilitados com curso superior adequado;

c) Consultor jurídico — em indivíduo de reconhecida competência, licenciado em Direito;

d) Chefes de repartição da Direcção dos Serviços Administrativos — em chefes de secção diplomados com curso superior adequado ou em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, com aquela habilitação;

e) Chefes de repartição da Direcção dos Serviços Financeiros — em chefes de secção da respectiva direcção de serviços, licenciados em Ciências Económicas e Financeiras, ou em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, com aquela habilitação;

f) Chefe da Repartição de Exploração Terrestre, da Direcção dos Serviços de Exploração — em engenheiro de 1.^a ou 2.^a classe do quadro do pessoal técnico ou chefe de entreposto licenciado em Ciências Económicas e Financeiras;

g) Chefe da Repartição de Exploração Marítima, da Direcção dos Serviços de Exploração — em indivíduo de reconhecida competência, habilitado com a carta de capitão da marinha mercante;

h) Chefe da Repartição de Estudos de Exploração Portuária, da Direcção dos Serviços de Exploração — em engenheiro de 1.^a ou 2.^a classe do quadro do pessoal técnico;

i) Chefes de repartição da Direcção dos Serviços Industriais e da Direcção dos Serviços de Obras — em engenheiros de 1.^a ou 2.^a classe do quadro do pessoal técnico, mas sem prejuízo do princípio da especialização, ou em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, com a mesma habilitação, com excepção do lugar de chefe da Repartição de Oficinas e Instalações Navais, que será provido em engenheiro construtor naval ou maquinista naval;

j) Médico-chefe dos serviços de saúde e médico adjunto — em indivíduos, de reconhecida competência, licenciados em Medicina e Cirurgia;

k) Médico-veterinário-chefe — em indivíduo, de reconhecida competência, diplomado com o curso de Medicina Veterinária;

l) Chefe dos serviços de policiamento — em oficial do exército, nos termos do disposto no artigo 48.^o;

m) Chefes de secção da Direcção dos Serviços Administrativos e das secções de expediente da Direcção dos Serviços de Exploração e da Direcção dos Serviços de

Obras — de entre primeiros-officiais habilitados com curso superior adequado, aprovados em concurso, ou, quando os não haja, em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, com aquela habilitação;

n) Chefes de secção da Direcção dos Serviços Financeiros — de entre primeiros-officiais licenciados em Ciências Económicas e Financeiras, aprovados em concurso, ou, quando os não haja, em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, com aquela habilitação;

o) Chefes e subchefes de entreposto da Direcção dos Serviços de Exploração — de entre subchefes de entreposto e encarregados de tráfego, respectivamente, licenciados em Ciências Económicas e Financeiras, aprovados em concurso, ou, quando os não haja, em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, com aquela habilitação;

p) Encarregado geral da exploração marítima — de entre encarregados principais de serviços marítimos, habilitados com a carta de capitão da marinha mercante, aprovados em concurso, ou, quando os não haja, em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, com aquela habilitação;

q) Chefes das secções de dragagens da Direcção dos Serviços de Exploração, transportes terrestres, aquisições e depósitos da Direcção dos Serviços Industriais e desenho da Direcção dos Serviços de Obras — em agentes técnicos de engenharia dos grupos 23 e 24;

r) Chefes das secções de construção, de conservação, de topografia, de geotecnia e de projectos da Direcção dos Serviços de Obras — em engenheiros do grupo 18;

s) Técnico de publicidade — em indivíduos, de reconhecida competência, habilitados com o 2.º ciclo do curso liceal ou equivalente e conhecimentos de línguas estrangeiras;

t) Tesoureiro geral e tesoureiro adjunto — de entre recebedores-pagadores de 1.ª classe habilitados com o curso de contabilista dos institutos comerciais ou, quando os não haja, em indivíduos estranhos aos quadros, de idade não inferior a 30 anos, de reconhecida competência, com aquela habilitação.

Art. 58.º O provimento dos lugares de presidente e de vogais do conselho de administração e director geral é de livre nomeação do Ministro das Comunicações, a quem compete também, mediante proposta do presidente do conselho de administração, a nomeação e a promoção do restante pessoal dos quadros.

§ 1.º O Ministro das Comunicações pode delegar no presidente do conselho de administração a competência para nomear e promover os funcionários não compreendidos no artigo 57.º

§ 2.º A admissão do pessoal referido no artigo 45.º será precedida de autorização do Ministro das Comunicações.

Art. 59.º Os funcionários dos quadros da Administração Geral do Porto de Lisboa poderão ser definitivamente providos, mediante parecer favorável da comissão técnica, no lugar que exerçam quando tiverem três anos de bom e efectivo serviço prestado nesse mesmo lugar ou noutro que, para esse efeito, possa considerar-se semelhante. Exceptuam-se, todavia, os funcionários do quadro principal, que poderão ser providos definitivamente depois de um ano de bom e efectivo serviço no respectivo lugar.

Art. 60.º O pessoal dos grupos 12, 17 e 33 que, por incapacidade física, não possa exercer as funções normais do seu cargo, mas seja considerado apto para o desempenho de serviços mais leves, como os de contínuo, servente ou porteiro, poderá ser colocado, até ao limite de dez unidades, em regime de serviços moderados. A passagem a esta situação será determinada em despacho do director geral, mediante parecer da junta médica da Administração Geral do Porto de Lisboa.

§ 1.º Os funcionários colocados em regime de serviços moderados deixam vagas no grupo a que pertencerem, mas continuam com direito às remunerações certas e demais abonos que competirem à sua categoria; não podem, porém, ser promovidos enquanto se mantiverem nesta situação.

§ 2.º A colocação de funcionários em regime de serviços moderados efectuar-se-á sempre transitóriamente, por períodos não superiores a dois anos, devendo os funcionários no fim de cada período ser novamente sujeitos à junta médica.

§ 3.º As disposições do presente artigo e seus parágrafos podem também ser aplicadas a pessoal assalariado até ao máximo de dez unidades.

Art. 61.º Os funcionários colocados em regime de serviços moderados, quando forem julgados aptos para todo o serviço, deverão regressar ao respectivo grupo, ingressando na primeira vaga que ocorrer após o despacho do director geral que homologue o parecer da junta médica; idêntico procedimento será adoptado relativamente ao pessoal assalariado nas condições do presente artigo.

Art. 62.º Só o Ministro das Comunicações pode impor a demissão aos funcionários da Administração Geral do Porto de Lisboa e conceder a exoneração aos referidos no artigo 57.º do presente diploma; a exoneração dos restantes funcionários é da competência do presidente do conselho de administração.

CAPÍTULO III

Atribuições e substituição do pessoal

Art. 63.º As atribuições e competência do pessoal da Administração Geral do Porto de Lisboa são estabelecidas por lei e por diplomas regulamentares.

Art. 64.º A livre entrada a bordo dos navios fundeados no porto ou atracados aos cais será sempre facultada aos funcionários da Administração Geral do Porto de Lisboa encarregados da superintendência ou fiscalização de serviços portuários, que disso tenham necessidade, mediante a apresentação de documento de identificação emanado da Administração Geral do Porto de Lisboa acreditando-os naquela missão.

Art. 65.º Aos funcionários dos grupos dos quadros adiante indicados incumbe, como função inerente à respectiva categoria, a chefia dos seguintes serviços:

a) Aos engenheiros dos grupos 20 e 21 a chefia das secções de electricidade e de mecânica da 2.ª Repartição da Direcção dos Serviços Industriais;

b) Ao engenheiro do grupo 19 a chefia da secção de hidrografia e meteorologia da Direcção dos Serviços de Obras;

c) Ao arquitecto do grupo 22 a chefia da secção de arquitectura da Direcção dos Serviços Técnicos;

d) Ao encarregado geral da exploração marítima do grupo 14 a chefia da 1.ª secção da Repartição de Exploração Marítima da Direcção dos Serviços de Exploração;

e) Ao médico-chefe do grupo 3 a chefia dos serviços de saúde;

f) Ao médico-veterinário-chefe do grupo 13 a chefia dos serviços de sanidade;

g) Ao técnico de publicidade do grupo 5 a chefia dos serviços de publicidade e turismo.

§ único. A chefia de serviços ou secções por funcionários dos grupos 3, 5, 13, 14 e 18 a 24 não determina abertura de vaga nos referidos grupos, aos quais aqueles funcionários continuam a pertencer.

Art. 66.º Os funcionários incumbidos da instrução de processos disciplinares, de inquérito ou de averiguações têm competência para inquirir e arguir funcionários da mesma categoria, determinada esta pelas remunerações certas que uns e outros perceberem.

§ único. Quando no decurso da instrução de um processo for necessário arguir funcionário de categoria superior à do instrutor e, excepcionalmente, não convenha substituir este, poderá o presidente do conselho de administração delegar ou autorizar a delegação da necessária competência.

Art. 67.º O pessoal da Repartição de Fiscalização da Direcção dos Serviços Financeiros, no exercício das suas funções, tem competência que prefere a do pessoal de igual ou inferior categoria, determinada esta pelas remunerações certas que uns e outros perceberem.

Art. 68.º O presidente do conselho de administração poderá delegar, mediante prévia autorização do Ministro das Comunicações, nos vogais do conselho de administração e no director geral as atribuições que por lei lhe são conferidas e nos directores dos serviços administrativos e financeiros aquelas que digam respeito ao despacho corrente das respectivas direcções; análogamente, os directores e os chefes de repartição poderão delegar em funcionários da sua dependência o despacho de assuntos correntes dos seus serviços, mediante prévia autorização do presidente do conselho de administração.

Art. 69.º O presidente do conselho de administração é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vogal que o Ministro das Comunicações designar.

Art. 70.º O director geral poderá delegar nos directores dos serviços de exploração, de obras e industriais as atribuições que digam respeito ao despacho corrente das respectivas direcções; análogamente, os directores de serviços e os chefes de repartição poderão delegar em funcionários da sua dependência o despacho de assuntos correntes dos seus serviços, mediante prévia autorização do director geral.

Art. 71.º O director geral é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo director dos serviços técnicos que, mediante proposta do director geral, o presidente do conselho de administração designar.

Art. 72.º Os funcionários que exerçam funções de direcção ou de chefia serão substituídos, na sua falta ou impedimento, pelos funcionários da mesma categoria ou da imediatamente inferior que o presidente do conselho de administração ou o director geral, conforme se tratar de serviços na directa dependência de um ou de outro, designarem.

CAPÍTULO IV

Tempo e horários de trabalho

Art. 73.º O trabalho normal do pessoal da Administração Geral do Porto de Lisboa terá a seguinte duração:

- a) Nos serviços administrativos e financeiros: trinta e seis horas por semana;
- b) Nos serviços de exploração: quarenta e oito horas por semana;
- c) Nos restantes serviços: conforme a sua natureza, trinta e seis ou quarenta e oito horas por semana.

§ 1.º O horário dos telefonistas e do pessoal menor será sempre de quarenta e duas horas por semana e o do pessoal das oficinas, obras, transportes e depósitos, de quarenta e oito horas por semana.

§ 2.º Os horários de trabalho serão estabelecidos genericamente pelo conselho de administração, ouvida a comissão técnica, de harmonia com as necessidades ou conveniências do serviço, não devendo, porém, em regra, nenhum funcionário trabalhar mais de cinco horas seguidas sem intervalo para repouso ou refeição; estes intervalos não serão contados, em caso algum, como tempo de trabalho útil.

Art. 74.º Considera-se trabalho extraordinário o que for executado além dos tempos fixados de harmonia com o artigo anterior para o trabalho normal.

§ único. Nenhum funcionário ou assalariado da Administração Geral do Porto de Lisboa poderá recusar-se a prestar os serviços extraordinários que, por conveniência do serviço, lhe forem determinados, sob pena de ser considerado em falta não justificada, independentemente do procedimento disciplinar que ao caso couber.

CAPÍTULO V

Remunerações especiais

Art. 75.º O pessoal da Administração Geral do Porto de Lisboa, além das remunerações certas e das especiais genericamente atribuídas aos servidores do Estado, tem direito, nos termos do presente diploma, aos seguintes abonos:

- a) Gratificações especiais;
- b) Abonos por prestação de trabalho extraordinário;
- c) Abonos por prestação de trabalho nocturno;
- d) Prémios de produção ou de economia;
- e) Abonos para falhas;
- f) Prémios como recompensa de excepcional dedicação ou de importantes serviços prestados;
- g) Gratificações por serviços marítimos de assistência ou salvamento.

Art. 76.º As gratificações especiais destinam-se a distinguir certas funções ou cargos da Administração Geral do Porto de Lisboa e são as constantes da tabela I anexa ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 77.º Será sempre remunerado o trabalho extraordinário do seguinte pessoal:

- a) Funcionários ou assalariados que intervenham na execução ou colaborem nos serviços extraordinários referidos no artigo 9.º do presente diploma;
- b) Funcionários ou assalariados em regime de serviços moderados;
- c) Funcionários admitidos nos termos do artigo 45.º e servidores admitidos de harmonia com o artigo 46.º deste decreto-lei que estejam nas condições do pessoal designado na alínea a) do presente artigo.

§ único. O pessoal que exercer funções de chefia de serviços não poderá ser remunerado por trabalho extraordinário.

Art. 78.º A prestação de trabalho extraordinário demanda autorização do presidente do conselho de administração e a sua remuneração será calculada na base do valor da hora do trabalho normal correspondente à categoria ou classe do funcionário ou assalariado a que respeitar, arredondada para múltiplo de \$10.

§ único. Normalmente, qualquer que seja o tempo de duração do trabalho, nenhum funcionário ou assalariado poderá receber, em cada mês, como remuneração de trabalho extraordinário, mais de um terço da sua remuneração certa mensal; sob proposta fundamentada do presidente do conselho de administração, poderá, porém, o Ministro das Comunicações autorizar que aquele limite seja excedido em circunstâncias de carácter excepcional.

Art. 79.º O presidente do conselho de administração regulará o recurso ao trabalho extraordinário, procurando conciliar as conveniências do serviço com a capacidade de trabalho do pessoal.

Art. 80.º O pessoal referido no artigo 77.º tem direito aos abonos abaixo designados por cada hora completa de trabalho que prestar no intervalo compreendido entre as 0 e as 8 horas:

- 3\$ quando as suas remunerações certas mensais forem de 1.500\$ a 1.000\$, inclusive;
- 2\$50 quando forem inferiores a 1.000\$ e até 600\$, inclusive;
- 2\$ quando inferiores a 600\$.

Art. 81.º A Administração Geral do Porto de Lisboa poderá instituir, nas condições que forem estabelecidas pelo Ministro das Comunicações, sob proposta do conselho de administração, um sistema de prémios baseado em elementos de apreciação da aptidão e interesse do pessoal executante, com o intuito de fomentar a economia, o aperfeiçoamento, a produtividade e a rapidez dos serviços.

Art. 82.º Serão concedidos abonos para falhas dos quantitativos mensais seguintes:

- a) Tesoureiro geral, 300\$;
- b) Tesoureiro adjunto, 200\$;
- c) Recebedores-pagadores da tesouraria geral, 150\$;
- d) Encarregados de outros cofres, 75\$.

Art. 83.º Mediante autorização do Ministro das Comunicações, dada caso por caso, poderá o conselho de administração determinar o abono de prémios pecuniários aos funcionários e empregados da Administração Geral do Porto de Lisboa, como recompensa de excepcional dedicação ou de importantes serviços prestados.

Art. 84.º O pessoal da Administração Geral do Porto de Lisboa que intervier em serviços marítimos de assistência ou de salvamento terá direito às gratificações que constarem do regulamento de tarifas.

Art. 85.º Os regimes referentes a ajudas de custo, subsídios de viagem e de marcha, transportes e outras remunerações ou abonos especiais, genericamente fixados para o funcionalismo civil do Estado, serão aplicados ao pessoal da Administração Geral do Porto de Lisboa com as alterações, quer de quantitativos, quer de modalidades de execução, que porventura se tornem necessárias para a sua adaptação ao serviço da Administração Geral do Porto de Lisboa e sejam aprovadas pelo Ministro das Comunicações, com o acordo do Ministro das Finanças, sob proposta do presidente do conselho de administração.

§ único. A Administração Geral do Porto de Lisboa poderá igualmente, mediante autorização do Ministro das Comunicações, fornecer alimentação ou subsídios em dinheiro, com destino a esta finalidade, ao pessoal em situações especiais em que não haja possibilidade de aplicação das disposições legais referentes a abonos de ajudas de custo, designadamente quando esteja deslocado em aparelhos flutuantes e não desembarque.

CAPÍTULO VI

Outras regalias do pessoal

Art. 86.º Os funcionários da Administração Geral do Porto de Lisboa têm as seguintes prerrogativas:

1.º Podem autuar e prender todos os indivíduos que perturbem a ordem nos locais onde exerçam as suas funções, conduzindo-os imediatamente à presença das respectivas autoridades ou dos funcionários seus superiores;

2.º Podem reclamar o auxílio das autoridades administrativas e policiais quando for necessário para o desempenho das suas funções;

3.º Podem usar armas para defesa própria, dos objectos de serviço e das instalações ou valores à sua guarda, quando devidamente autorizados;

4.º Não podem ser chamados a juízo ou mandados comparecer perante qualquer autoridade, salvo como réus ou arguidos, sem licença da Administração Geral do Porto de Lisboa; em qualquer caso é-lhes, porém, vedado depor acerca de assuntos que directa ou indirectamente envolvam sigilo profissional.

§ 1.º O presidente do conselho de administração, os vogais do conselho de administração, o director geral, os directores de serviços, os chefes de repartição e ainda os funcionários que desempenham funções de chefia, de inspecção, ou de fiscalização, quando se encontrarem no exercício das suas funções, são equiparados aos agentes

da autoridade ou força pública para os efeitos do que estabelecem os artigos 182.º, 184.º e 186.º do Código Penal.

§ 2.º Quando as circunstâncias o justificarem, poderá a Administração Geral do Porto de Lisboa custear a defesa dos seus funcionários em processos-crime contra eles instaurados por causa do serviço.

§ 3.º Serão considerados em serviço efectivo, para todos os efeitos, os funcionários autorizados a comparecer perante os tribunais ou quaisquer autoridades, nos termos do n.º 4.º deste artigo, durante o tempo em que estiverem impedidos; todavia, as remunerações ou emolumentos que lhes competirem, segundo o Código das Custas Judiciais ou outros diplomas, reverterão a favor da Administração Geral do Porto de Lisboa, a quem serão pagos directamente pelas entidades requisitantes.

Art. 87.º A Administração Geral do Porto de Lisboa poderá fornecer fardamentos, resguardos, batas e calçado, conforme os casos, aos funcionários, pessoal menor e assalariados que de tal careçam em virtude das condições especiais das suas funções, tudo nos termos que forem estabelecidos pelo Ministro das Comunicações, sob proposta do presidente do conselho de administração.

Art. 88.º A Administração Geral do Porto de Lisboa poderá promover a abertura de concursos especiais de aptidão profissional, com prémios pecuniários e honoríficos.

§ único. As condições de admissão aos concursos a que alude o presente artigo, as normas a que os mesmos deverão obedecer, bem como os prémios a atribuir, serão estabelecidos por despacho do Ministro das Comunicações, sob proposta do presidente do conselho de administração, ouvida a comissão técnica.

Art. 89.º Os funcionários de qualquer grupo dos quadros da Administração Geral do Porto de Lisboa que concorrerem a lugares de entrada de outros grupos, serão considerados, para todos os efeitos, em exercício efectivo dos seus cargos durante o tempo em que estiverem impedidos de desempenhar as suas funções, por estarem prestando provas de concurso.

Art. 90.º É instituída uma medalha, denominada «Medalha do Porto de Lisboa», a qual se destina a galardoar os funcionários do mesmo porto com exemplar comportamento e ao mesmo tempo com bom e efectivo serviço e as pessoas que lhe hajam prestado serviço excepcional digno de relevo.

§ 1.º A concessão desta medalha é feita pelo Ministro das Comunicações, sob proposta do presidente do conselho de administração, ouvidos o conselho de administração, no caso de se tratar de pessoas estranhas à Administração Geral do Porto de Lisboa, ou a comissão técnica, no caso de funcionários dessa Administração Geral.

§ 2.º Em decreto, referendado pelo Ministro das Comunicações, fixar-se-ão o padrão desta medalha e as normas para a sua concessão.

Art. 91.º A Administração Geral do Porto de Lisboa, mediante prévia autorização do Ministro das Comunicações, poderá instituir obras de carácter social e cultural em benefício dos seus servidores, bem como subsidiar instituições por estes fundadas que tenham aquele carácter. A favor das mesmas obras e instituições reverterão:

a) A verba que para tal efeito se inscrever no orçamento anual de despesa da Administração Geral do Porto de Lisboa;

b) As quantias cobradas em excesso, por indevida aplicação de tarifas ou taxas, que, nos termos regulamentares, não possam restituir-se;

c) As somas provenientes de multas disciplinares aplicadas aos servidores da Administração Geral do Porto de Lisboa;

d) Os bens que lhes forem atribuídos pelo Estado ou por quaisquer outras entidades.

§ único. As obras a que se refere o presente artigo serão instituídas e executadas de harmonia com o plano que o conselho de administração submeter à aprovação do Ministro das Comunicações.

Art. 92.º A Administração Geral do Porto de Lisboa poderá adquirir, mediante autorização ministerial, assinaturas de telefones e para o transporte de pessoal cuja acção as torne necessárias.

Art. 93.º Os engenheiros civis em serviço na Administração Geral do Porto de Lisboa nas categorias de directores de serviços poderão concorrer aos lugares de engenheiros inspectores superiores de obras públicas, nos termos da alínea b) do artigo 32.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 94.º Os membros do conselho de administração terão os seguintes vencimentos mensais:

Presidente do conselho de administração	4.500\$00
Vogais	3.500\$00

§ único. Além destes vencimentos terão igualmente direito, dentro dos limites legais, ao suplemento de vencimento e ao subsídio eventual, de conformidade com as respectivas disposições reguladoras, e a todos os demais abonos que estejam ou venham a ser estabelecidos genericamente para os funcionários e servidores civis do Estado.

Art. 95.º As funções de membro da junta consultiva são gratuitas.

Art. 96.º Os funcionários da Administração Geral do Porto de Lisboa na situação de actividade não podem desempenhar funções alheias à Administração Geral com que esta tenham relação directa ou indirecta; não podem igualmente exercer, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria sem autorização do Ministro das Comunicações, mediante parecer favorável da Administração Geral do Porto de Lisboa.

§ único. Será sempre vedado aos funcionários referidos no presente artigo a ingerência ou participação particular, de qualquer natureza, directa ou indirecta, nas obras e fornecimentos destinados à Administração Geral do Porto de Lisboa.

Art. 97.º É expressamente proibido aos funcionários aceitarem dadas, gratificações ou participações em lucros, pelos trabalhos que executem no porto, sob pena de procedimento disciplinar, nos termos do n.º 3.º do § 1.º do artigo 23.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis.

§ único. Incorre em pena de multa, nos termos do artigo 13.º, todo aquele que tentar subornar qualquer funcionário.

Art. 98.º Na efectivação da responsabilidade civil imputável, por actos de serviço, aos servidores da Administração Geral do Porto de Lisboa, segundo as leis e regulamentos em vigor, poderá a Administração Geral tomar sobre si, total ou parcialmente, o encargo das indemnizações que seriam exigíveis aos mesmos servidores, quando se verificarem circunstâncias muito especiais que o justifiquem.

Art. 99.º As remunerações certas do pessoal que, nos termos do artigo 60.º, for colocado em regime de serviços moderados serão satisfeitas tanto por conta das verbas especialmente inscritas no orçamento para esse efeito, como pelas disponibilidades existentes nas rubricas de remunerações certas do pessoal dos restantes quadros.

Art. 100.º As remunerações do pessoal suplementar admitido nos termos do artigo 45.º serão pagas por

conta das verbas especialmente inscritas no orçamento para esse efeito e as do pessoal que prestar serviço nos termos do artigo 46.º poderão ser, consoante os casos, satisfeitas por conta das verbas globais ou especiais inscritas na 1.ª ou 3.ª classe do orçamento ou incluídas no custo de obras ou trabalhos efectuados.

Art. 101.º O Ministro das Comunicações poderá autorizar que, em circunstâncias especiais, a Administração Geral do Porto de Lisboa suporte encargos de representação dos seus funcionários.

Art. 102.º Mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá a Administração Geral do Porto de Lisboa enviar funcionários seus ao estrangeiro, em missão especial, a fim de estudarem qualquer assunto de interesse para o porto de Lisboa. Poderá também fazer-se representar em quaisquer congressos, assembleias, reuniões e conferências que versem assuntos relacionados com os serviços seus dependentes e se realizem dentro ou fora do País.

Art. 103.º O tesoureiro geral, o tesoureiro adjunto, os recebedores-pagadores e os fiéis de entreposto não poderão tomar posse ou entrar em exercício de funções sem terem prestado, por meio de seguro, hipoteca, penhor de títulos nominativos, ao portador ou de cupão, de dívida pública ou depósito de dinheiro, as seguintes cauções, respectivamente:

30.000\$ para o tesoureiro geral;
30.000\$ para o tesoureiro adjunto;
5.000\$ para cada um dos restantes funcionários designados no presente artigo.

§ 1.º Se a caução for prestada por meio de seguro, o presidente do conselho de administração assinará, por parte da Administração Geral do Porto de Lisboa, como beneficiária, as respectivas propostas e apólices, sendo estas últimas depositadas na repartição competente da Direcção dos Serviços Administrativos, onde serão recebidos os avisos a que as apólices se referem.

§ 2.º Os funcionários referidos no presente artigo que prestem caução por meio de seguro e deixem de pagar o respectivo prémio ou aqueles a que o seguro for anulado serão imediatamente suspensos, sem dependência de processo, pelo presidente do conselho de administração e, mediante simples participação deste, demitidos pelo Ministro das Comunicações, se não regularizarem as suas cauções no prazo de quinze dias a contar da suspensão.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 104.º A integração dos actuais funcionários da Administração Geral do Porto de Lisboa nas categorias e classes estabelecidas no presente decreto-lei far-se-á por meio da lista referida no artigo 118.º e, salvo o disposto nos parágrafos do presente artigo, conforme a tabela II anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

§ 1.º O pessoal dos quadros estabelecidos pelo decreto-lei n.º 24:209, de 23 de Julho de 1934, poderá ser promovido com dispensa de concurso, e por ordem da sua antiguidade, à categoria ou classe imediatamente superior àquela que estiver ocupando à data da entrada em vigor do presente diploma, ou que lhe corresponder segundo a tabela II anexa a este decreto-lei, desde que a promoção não seja para lugares de chefia, que ela se faça dentro de cada grupo dos quadros e que na referida data os interessados tenham mais de seis anos de bom e efectivo serviço na actual categoria ou classe.

§ 2.º O pessoal contratado para o desempenho de funções fora dos quadros estabelecidos pelo decreto-lei

n.º 24:209, de 23 de Julho de 1934, poderá ingressar nos lugares de categoria ou classe de entrada do correspondente grupo, com dispensa de concurso, do limite de idade legal e das habilitações mínimas legais, desde que à data da entrada em vigor deste decreto-lei conte mais de dois anos de bom e efectivo serviço prestado à Administração Geral do Porto de Lisboa como contratado e não tenha entrado para o serviço do Estado com mais de 35 anos de idade.

§ 3.º O pessoal a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser admitido a concurso para lugares de primeira promoção dos respectivos grupos sem que possua as habilitações mínimas exigidas e o tempo de serviço prestado à Administração Geral do Porto de Lisboa seja superior a seis anos.

§ 4.º Os engenheiros actualmente providos nos lugares referidos no artigo 61.º do decreto-lei n.º 24:209, de 23 de Julho de 1934, com mais de dez anos de serviço na Administração Geral do Porto de Lisboa, ingressam nas vagas de chefes de repartição para cujo provimento seja exigível, nos termos do disposto no artigo 57.º do presente diploma, a qualidade de engenheiro de 1.ª ou 2.ª classe, desde que reúnam as necessárias condições para o desempenho dos novos lugares, ou na categoria de engenheiros de 1.ª ou 2.ª classe do grupo 18 dos quadros estabelecidos pelo presente decreto-lei, desde que haja vaga. Os restantes engenheiros do quadro, incluindo os admitidos por força do disposto no § 2.º do artigo 61.º do decreto-lei n.º 24:209, de 23 de Julho de 1934, ingressam, por ordem de antiguidade, na categoria de engenheiros de 2.ª ou 3.ª classe do grupo 18 dos quadros estabelecidos pelo presente diploma.

§ 5.º Os actuais funcionários contratados fora dos quadros, a seguir designados, ingressam respectivamente nas seguintes categorias dos quadros estabelecidos pelo presente diploma:

a) O arquitecto, no grupo 22, com a categoria de arquitecto de 1.ª classe;

b) Os agentes técnicos de engenharia exercendo as funções de adjuntos técnicos, um da 6.ª divisão (o mais antigo) e outro da 1.ª divisão, no grupo 23, na categoria de agentes técnicos de engenharia civil de 1.ª classe; os restantes, da 2.ª e 6.ª divisões, segundo as vagas existentes e por ordem de antiguidade, no mesmo grupo, na categoria de agentes técnicos de engenharia civil de 2.ª ou 3.ª classe;

c) O encarregado auxiliar de dragagens, no grupo 27, na categoria de encarregado de dragagens;

d) O encarregado de sondagens geológicas e hidrográficas, no grupo 28, na categoria de encarregado de sondagens geológicas;

e) O adjunto da inspecção do material naval, no grupo 32, na categoria de maquinista marítimo principal;

f) O encarregado dos serviços radiotelegráficos, no grupo 30, na categoria de radiotelegrafista de 1.ª classe;

g) O encarregado da recepção de materiais, no grupo 6, na categoria de chefe dos serviços de depósitos;

h) Os encarregados de armazém, no grupo 6, na categoria de ajudantes de chefes de serviços de depósitos;

i) O encarregado do serviço de mergulhador, no grupo 16, na categoria de mergulhador de 1.ª classe;

j) O adjunto do encarregado do serviço de mergulhador, no grupo 16, na categoria de mergulhador de 2.ª classe;

k) O motorista marítimo com vencimento equiparado ao dos maquinistas de rebocadores e dragas de 2.ª classe, no grupo 32, na categoria de maquinista marítimo de 2.ª classe;

l) O técnico conservador-arquivista, no grupo 29, na categoria de técnico conservador-arquivista;

m) Os desenhadores, no grupo 26, na categoria de desenhadores de 2.ª classe;

n) O chefe dos serviços de propaganda e turismo, no grupo 5, na categoria de técnico de publicidade;

o) Os motoristas terrestres, no grupo 33, na categoria de motoristas, por ordem da respectiva antiguidade de contratados, até ao limite do número de vagas existentes nas referidas categorias.

§ 6.º Os actuais funcionários da Administração Geral do Porto de Lisboa aprovados, em mérito relativo, em concurso de promoção ainda válido na data da publicação do presente decreto-lei serão incluídos, por ordem de classificação do concurso, nos lugares da categoria ou classe para que concorreram ou que neste diploma lhe corresponda, em número suficiente para preencher as vagas que ficarem existindo nessa categoria ou classe.

Art. 105.º O pessoal da Administração Geral do Porto de Lisboa que à data da publicação do presente decreto-lei tenha já adquirido a qualidade de vitalício, continuará a ser como tal considerado, para todos os efeitos legais.

Art. 106.º Enquanto não forem realizados concursos para admissão e promoção do pessoal dos quadros da Administração Geral do Porto de Lisboa, poderão ser mantidos os contratos existentes ou realizados novos contratos de pessoal, na categoria ou classe de entrada dos grupos, em número correspondente às vagas existentes no respectivo grupo, mas, neste último caso, com observância do preceituado no presente diploma quanto a habilitações e, na demais legislação em vigor, quanto às condições exigidas para admissão a lugares públicos e promoção do pessoal.

§ único. O pessoal contratado referido no presente artigo poderá tomar parte, juntamente com os concorrentes normais, nos concursos de admissão para os lugares de categoria ou classe de entrada do correspondente grupo.

Art. 107.º Aos lugares de encarregados de tráfego do grupo 9 poderão concorrer, com dispensa das habilitações exigidas no presente diploma, os actuais fiéis de armazém de 1.ª classe integrados na nova categoria de fiéis de entreposto de 1.ª classe do grupo 10, bem como os actuais chefes de cais do grupo 11, desde que uns e outros tenham mais de cinco anos de bom e efectivo serviço na actual categoria ou classe.

Art. 108.º No primeiro provimento de vagas das categorias de chefes de repartição e de secção, nos termos do disposto nas alíneas d), e), m) e n) do artigo 57.º deste diploma, poderão ser também considerados os actuais chefes de secção de serviços administrativos e primeiros-oficiais, respectivamente, aprovados em concurso realizado para esse efeito.

Art. 109.º Os actuais chefes de secção e chefes de secção adjuntos providos de harmonia com o presente decreto-lei nos lugares de chefes e subchefes de entreposto poderão ser considerados, uma vez aprovados em concurso, no primeiro provimento, nos termos das alíneas f) e o) do artigo 57.º deste diploma, de vagas, respectivamente, de chefe de repartição de exploração terrestre e chefes de entreposto da Direcção dos Serviços de Exploração.

Art. 110.º Para efeitos de promoção e de antiguidade nos novos lugares, o tempo de serviço prestado pelo pessoal vitalício ou contratado dos quadros da Administração Geral do Porto de Lisboa estabelecidos pelo decreto-lei n.º 24:209, de 23 de Julho de 1934, nos lugares de onde transitou, será sempre contado, desde que não tenha mudado de categoria ou classe.

Art. 111.º Serão respeitados os direitos de admissão e promoção adquiridos mediante concursos realizados, ou em curso, dentro dos prazos da sua validade, tendo em atenção a correspondência de categorias e classes estabelecida na tabela II anexa a este diploma.

Art. 112.º O pessoal da Administração Geral do Porto de Lisboa actualmente na situação de licença ilimitada poderá ser provido nas vagas existentes nas corresponden-

tes categorias dos novos quadros, se assim o requerer no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, considerando-se tão-somente para aquele efeito a respectiva categoria genérica que possuir, com dependência do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:945, de 27 de Setembro de 1945.

Art. 113.º Os actuais continuos têm preferência para o ingresso nas vagas existentes nas categorias ou classes de entrada dos grupos 12 e 35, se assim o requererem no prazo de trinta dias da data da entrada em vigor do presente diploma e reunirem as necessárias condições para o desempenho dos referidos lugares.

Art. 114.º Os funcionários mandados aposentar obrigatoriamente até quinze dias depois da entrada em vigor do presente diploma e os que tenham requerido a sua aposentação ou a requieram dentro do mesmo prazo permanecerão sujeitos, para o cômputo da pensão, aos vencimentos actualmente em vigor.

§ 1.º A estes funcionários e bem assim aos que já estão aposentados é mantido o direito ao suplemento de pensão correspondente ao suplemento de exercício proveniente dos emolumentos referidos no artigo 3.º do decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934, e distribuído aos funcionários dos quadros a que aqueles pertenceram, nos termos do disposto no artigo 36.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.º A entrega da percentagem a que se refere o n.º 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 16:667, de 27 de Março de 1929, continuará a ser feita à Caixa Geral de Aposentações pela Administração Geral do Porto de Lisboa, num montante anual equivalente à média dos últimos três anos, enquanto os correspondentes encargos da Caixa Geral de Aposentações forem iguais ou superiores à referida média. Logo que desçam abaixo dela a Administração Geral do Porto de Lisboa apenas contribuirá com a importância equivalente a esses encargos.

§ 3.º O encargo resultante da aplicação do disposto nos parágrafos anteriores é de conta da Administração Geral do Porto de Lisboa, que para tal fim fará inscrever anualmente no seu orçamento de despesas a verba necessária.

Art. 115.º Ao pessoal não aposentado de idade superior a 70 anos e com mais de vinte de bom e efectivo serviço poderá o Ministro das Comunicações, mediante parecer favorável do conselho de administração, conceder subsídios vitalícios, nunca superiores à pensão que lhe competiria se fosse aposentado, desde que seja considerado incapaz para o serviço pela junta médica da Administração Geral do Porto de Lisboa, e que no orçamento privativo de despesas esteja inscrita verba consignada especialmente para este fim.

Art. 116.º Nas aposentações requeridas ou impostas posteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma, ressaltados os casos do artigo 114.º, servirão de base para o cálculo da respectiva pensão os vencimentos nele fixados.

Art. 117.º Nenhum funcionário da Administração Geral do Porto de Lisboa, pertencente ou não aos seus quadros, deverá passar a perceber, em consequência da promulgação deste diploma, remuneração mensal inferior à que auferir à data da sua publicação; neste caso deverá ser-lhe abonada, a título de compensação, a diferença entre aquelas remunerações.

Para este efeito:

a) Os serviços competentes da Administração Geral do Porto de Lisboa organizarão uma lista nominativa do pessoal com as remunerações actuais e as que passa a auferir, a qual, depois de aprovada pelo conselho de administração, será sujeita a homologação do Ministro das Comunicações;

b) A Administração Geral do Porto de Lisboa inscreverá no orçamento das despesas, em rubrica especial, a

verba global necessária para compensar as diferenças constatadas.

Logo que o funcionário, por motivo de promoção ou outro, passe a perceber vencimento igual ou superior ao actual, cessa o abono concedido a título de compensação.

Art. 118.º A Administração Geral do Porto de Lisboa publicará no *Diário do Governo*, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, e depois de aprovada pelo Ministro das Comunicações, a lista nominal dos seus funcionários, com indicação dos lugares e situações em que ficarem providos de harmonia com as disposições deste decreto-lei.

Art. 119.º As alterações de vencimentos, bem como a passagem dos funcionários às novas situações que lhes competirem, não dependerão de visto do Tribunal de Contas nem de posse.

Art. 120.º Os funcionários da Administração Geral do Porto de Lisboa, além dos vencimentos fixados, têm direito, dentro dos limites legais, ao suplemento e ao subsídio eventual, de conformidade com as respectivas disposições reguladoras, e a todos os demais abonos que estejam ou venham a ser estabelecidos genericamente para os funcionários e servidores civis do Estado.

Art. 121.º Serão extintas gradualmente, à medida que as vagas ocorrerem, as seguintes categorias e respectivas dotações:

Grupo 27 — Auxiliar de dragagens, 1.

Grupo 34:

Encarregado geral de obras, 1.

Encarregado de obras, 3.

Art. 122.º Salvo o constante do artigo 118.º, o presente diploma entra imediatamente em vigor e revoga os decretos-leis n.ºs 24:208 e 24:209, de 23 de Julho de 1934. Os encargos resultantes da sua aplicação até ao fim do corrente ano serão suportados pelas sobras das verbas do orçamento privativo de despesas, em vigor, da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

TABELA I

Gratificações especiais (mensais) nos termos do artigo 76.º do presente diploma

Presidente do conselho de administração	500\$00
Tesoureiro geral	750\$00
Tesoureiro adjunto	250\$00
Official do exército chefiando os serviços de policiamento	750\$00
Chefe da policia de segurança pública destacado em serviço na Administração Geral do Porto de Lisboa	90\$00
Subchefes da policia de segurança pública destacados em serviço na Administração Geral do Porto de Lisboa	60\$00
Guardas da policia de segurança pública destacados em serviço na Administração Geral do Porto de Lisboa	45\$00
Cabos de mar destacados em serviço na Administração Geral do Porto de Lisboa	75\$00
Agentes da policia judiciária destacados em serviço na Administração Geral do Porto de Lisboa	250\$00

Ministério das Comunicações, 20 de Julho de 1948. — O Ministro das Comunicações, Manuel Gomes de Araújo.

TABELA II

Para integração dos actuais funcionários da Administração Geral do Porto de Lisboa nas categorias e classes dos quadros estabelecidos no presente diploma, conforme o disposto no artigo 104.º:

Categorias e classes do decreto-lei n.º 24:209 e do pessoal contratado não pertencente aos quadros	Categorias e classes do presente diploma	Categorias e classes do decreto-lei n.º 24:209 e do pessoal contratado não pertencente aos quadros	Categorias e classes do presente diploma
	Quadro principal		Grupo 7:
Engenheiro-chefe dos serviços de exploração.	Director dos serviços de exploração.	Chefe do pessoal menor	Contínuos de 1.ª classe.
Engenheiro-chefe dos serviços de engenharia.	Director dos serviços de obras.	Contínuos	Contínuos de 2.ª classe.
Jurisconsulto	Consultor jurídico.	Servente (quadro transitório)	
Chefes da 3.ª, 4.ª, 7.ª e 8.ª Repartições.		Serventes (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	Grupo 8:
Engenheiros-chefes da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões.	Chefes de repartição.	Telefonistas de 1.ª classe	Telefonistas de 1.ª classe.
Engenheiros (com mais de dez anos de serviço) (nos termos do § 4.º do artigo 104.º).		Telefonistas de 2.ª classe (nos termos do § 1.º do artigo 104.º).	
	Quadro do pessoal administrativo	Telefonistas de 2.ª classe	Telefonistas de 2.ª classe.
	Grupo 1:	Telefonistas (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	
Chefes de secção (de serviços administrativos).	Chefes de secção.	Chefes de secção (chefiando entrepostos).	Quadro do pessoal de exploração
Primeiros-oficiais	Primeiros-oficiais.	Chefes de secção (em serviço na 7.ª Repartição).	Grupo 9:
Segundos-oficiais (nos termos do § 1.º do artigo 104.º).		Chefes de secção adjuntos	Chefes de entreposto.
Segundos-oficiais	Segundos oficiais.	Encarregado de passageiros e bagagens.	Subchefes de entreposto. Encarregado de tráfego.
Terceiros-oficiais (nos termos do § 1.º do artigo 104.º).			Grupo 10:
Terceiros-oficiais	Terceiros-oficiais.	Fiéis de armazém de 1.ª classe	Fiéis de entreposto de 1.ª classe.
Aspirantes (nos termos do § 1.º do artigo 104.º).		Fiéis de armazém de 2.ª classe (nos termos do § 1.º do artigo 104.º).	Fiéis de entreposto de 2.ª classe.
Escriturárias-dactilógrafas de 1.ª e 2.ª classes (nos termos do § 1.º do artigo 104.º).		Fiéis de armazém de 2.ª classe	Fiéis de entreposto de 2.ª classe.
Aspirantes	Terceiros-oficiais.	Fiel de armazém de 3.ª classe (quadro transitório).	Fiéis de entreposto de 3.ª classe.
Escriturárias-dactilógrafas de 1.ª e 2.ª classes.		Capatazes de 2.ª classe (quadro transitório).	
Auxiliares de escrita de 1.ª e 2.ª classes (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	Aspirantes.	Marcadores de 1.ª classe (nos termos do § 1.º do artigo 104.º).	Marcadores de 1.ª classe.
Dactilógrafos (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).		Marcadores de 1.ª classe	
	Grupo 2:	Marcadores de 2.ª classe (nos termos do § 1.º do artigo 104.º).	Marcadores de 2.ª classe.
Tesoureiro	Tesoureiro geral.	Marcadores de 2.ª classe	
Proposto	Tesoureiro adjunto.	Marcadores (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	
Recebedores-pagadores de 1.ª classe.		Ajudantes de marcador (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	
Recebedores-pagadores de 2.ª classe (nos termos do § 1.º do artigo 104.º).	Recebedores-pagadores de 1.ª classe.		Grupo 11:
Recebedores-pagadores de 2.ª classe.	Recebedores-pagadores de 2.ª classe.	Chefes de cais	Chefes de cais.
Auxiliares do serviço de tesouraria de 1.ª e 2.ª classes (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	Recebedores-pagadores de 3.ª classe.	Agentes de cais de 1.ª classe	Agentes de cais de 1.ª classe.
	Grupo 3:	Agentes de cais de 2.ª classe (nos termos do § 1.º do artigo 104.º).	Agentes de cais de 2.ª classe.
Médico-chefe	Médico-chefe.	Agentes de cais de 2.ª classe	Agentes de cais de 3.ª classe.
Médico adjunto	Médico.	Agentes de cais auxiliares de 1.ª e 2.ª classe (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	
	Grupo 4:		Grupo 14:
Enfermeiro (do quadro)	Enfermeiro principal.	Chefe da 1.ª secção da 8.ª Repartição.	Encarregado geral da exploração marítima.
Enfermeiros (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	Enfermeiros.	Encarregado dos serviços marítimos.	Encarregados principais de serviços marítimos.
	Grupo 5:	Encarregado de acostagens	Encarregado de serviços marítimos.
Chefe dos serviços de propaganda e turismo (nos termos da alínea n) do § 5.º do artigo 104.º).	Técnico de publicidade.	Ajuante do encarregado de acostagens.	
	Grupo 6:		Grupo 15:
Encarregado da recepção de materiais (nos termos da alínea g) do § 5.º do artigo 104.º).	Chefe de serviços de depósitos.	Mestres de rebocadores de 1.ª classe.	Mestres marítimos de 1.ª classe.
Encarregado de armazém (nos termos da alínea h) do § 5.º do artigo 104.º).	Ajudante de chefe de serviços de depósitos.	Mestres de dragas de 1.ª classe	
Serventários dos depósitos (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	Fiéis de depósito.	Mestres de rebocadores de 2.ª classe (nos termos do § 1.º do artigo 104.º).	
		Mestres de dragas de 2.ª classe (nos termos do § 1.º do artigo 104.º).	
		Mestres de rebocadores de 2.ª classe.	
		Mestres de dragas de 2.ª classe	Mestres marítimos de 2.ª classe.
		Contramestres de rebocadores	
		Contramestres de dragas	
		Práticos do rio (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	Práticos do rio.

Categorias e classes do decreto-lei n.º 24:209 e do pessoal contratado não pertencente aos quadros	Categorias e classes do presente diploma	Categorias e classes do decreto-lei n.º 24:209 e do pessoal contratado não pertencente aos quadros	Categorias e classes do presente diploma
Encarregado dos serviços de mergulhador (nos termos da alínea i) do § 5.º do artigo 104.º). Adjunto do encarregado dos serviços de mergulhador (nos termos da alínea j) do § 5.º do artigo 104.º).	<i>Grupo 16:</i> Mergulhador de 1.ª classe. Mergulhador de 2.ª classe.	Maquinistas de rebocadores de 1.ª classe. Maquinistas de dragas de 1.ª classe. Maquinistas de rebocadores de 2.ª classe (nos termos do § 1.º do artigo 104.º). Maquinistas de dragas de 2.ª classe (nos termos do § 1.º do artigo 104.º). Maquinistas de rebocadores de 2.ª classe. Maquinistas de dragas de 2.ª classe.	Maquinistas marítimos de 1.ª classe.
Fogueiros (quadro transitório) Marinheiros (quadro transitório)	<i>Grupo 17:</i> Guardas marítimos.	Motorista marítimo (nos termos da alínea h) do § 5.º do artigo 104.º).	Maquinistas marítimos de 2.ª classe.
Engenheiros (nos termos do § 4.º do artigo 104.º). Engenheiros (nos termos do § 4.º do artigo 104.º). Engenheiros (nos termos do § 4.º do artigo 104.º).	<i>Quadro do pessoal técnico</i> <i>Grupo 18:</i> Engenheiros civis de 1.ª classe. Engenheiros civis de 2.ª classe. Engenheiros civis de 3.ª classe.	Maquinistas marítimos (nos termos do § 2.º do artigo 104.º). Motoristas marítimos (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	Maquinistas marítimos de 3.ª classe.
Arquitecto (nos termos da alínea a) do § 5.º do artigo 104.º).	<i>Grupo 22:</i> Arquitecto de 1.ª classe.	Motoristas terrestres (nos termos da alínea o) do § 5.º do artigo 104.º).	<i>Grupo 33:</i> Motoristas.
Adjuntos técnicos da 6.ª divisão (o mais antigo) e 1.ª divisão (nos termos da alínea b) do § 5.º do artigo 104.º). Adjuntos técnicos da 2.ª e 6.ª divisões (nos termos da alínea b) do § 5.º do artigo 104.º).	<i>Grupo 23:</i> Agentes técnicos de engenharia civil de 1.ª classe. Agentes técnicos de engenharia civil de 2.ª classe.	Chefe de trabalhos Fiscais de trabalhos hidráulicos Fiscal de trabalhos de construção civil.	<i>Grupo 34:</i> Encarregado geral de obras. Encarregados de obras.
Fiscais (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	<i>Grupo 25:</i> Fiscais técnicos de 3.ª classe.	Mestre geral da oficina de pequenas reparações. Mestre de ferreiros Encarregado da oficina de construção e reparação de defensas (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	Mestres operários.
Desenhadores (do quadro) . . . Desenhadores (nos termos da alínea m) do § 5.º do artigo 104.º).	<i>Grupo 26:</i> Desenhadores de 1.ª classe. Desenhadores de 2.ª classe.	Encarregado da oficina de apertos marítimos (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	<i>Grupo 35:</i> Apontadores de 2.ª classe.
Encarregado auxiliar de dragagens (nos termos da alínea c) do § 5.º do artigo 104.º). Ajudante do encarregado de dragagens (quadro transitório).	<i>Grupo 27:</i> Encarregado de dragagens. Auxiliar de dragagens.	Apontadores (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	
Encarregado de sondagens geológicas e hidrográficas (nos termos da alínea d) do § 5.º do artigo 104.º).	<i>Grupo 28:</i> Encarregado de sondagens geológicas.		
Técnico conservador-arquivista (nos termos da alínea l) do § 5.º do artigo 104.º).	<i>Grupo 29:</i> Técnico conservador-arquivista.		
Encarregado dos serviços radiotelegráficos (nos termos da alínea f) do § 5.º do artigo 104.º). Radiotelegrafista (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	<i>Grupo 30:</i> Radiotelegrafista de 1.ª classe. Radiotelegrafista de 2.ª classe.		
Maquinistas principais de guindastes eléctricos. Maquinistas de guindastes e elevadores eléctricos. Maquinistas de guindastes hidráulicos (quadro transitório). Maquinistas de guindastes a vapor (quadro transitório). Maquinistas de guindastes (nos termos do § 2.º do artigo 104.º). Ajudantes de maquinistas de guindastes (nos termos do § 2.º do artigo 104.º).	<i>Grupo 31:</i> Maquinistas principais de guindastes. Maquinistas de guindastes de 1.ª classe. Maquinistas de guindastes de 2.ª classe.		
Adjunto da inspecção do material naval (nos termos da alínea e) do § 5.º do artigo 104.º).	<i>Grupo 32:</i> Maquinista marítimo principal.		

Ministério das Comunicações, 20 de Julho de 1948. —
O Ministro das Comunicações, Manuel Gomes de Araújo

Decreto-lei n.º 36:977

1. É longa a história dos portos marítimos que servem o Porto e a maior parte do Norte do País. Não interessa recordá-la aqui nos seus pormenores, tantas vezes tem sido exposta em diplomas oficiais e em numerosas publicações que, em diversas épocas, vieram a lume, na defesa de pontos de vista inteiramente opostos. Tudo se resume, desde o início, no conflito entre as aspirações de um comércio e navegação que procuram expandir-se e as restrições impostas a essa expansão pelas deficiências e prejuízos derivados das más condições naturais do porto interior do Douro e da sua barra. Seria este porto susceptível de vir a satisfazer as necessidades crescentes do comércio e da navegação e por isso aconselhável imobilizar nele avultados capitais? Seria, antes, mais acertado poupar dispêndios no porto do Douro e empregar todo o esforço num porto de mar, exterior, a construir de novo? Não tem interesse, neste lugar, a discussão havida à volta destas soluções extremas, firmada como está já, pelo Governo, a orientação a prosseguir: executada a 1.ª fase da construção do porto de Leixões, o que há a fazer é melhorar o porto do Douro, na medida necessária para assegurar a navegação de cabotagem e a parte da navegação de longo curso que ali convenha